

# América Latina e grupos historicamente excluídos: repensando a soberania popular

*Latin America and historically excluded groups: rethinking popular sovereignty*

Elísio Augusto Velloso Bastos\*  
*Centro Universitário do Pará, Belém – PA, Brasil.*

João Gabriel Conceição Soares\*\*  
*Universidade Federal do Pará, Belém – PA, Brasil.*

## 1. Introdução

Dentro de uma (re)contextualização do constitucionalismo latino-americano, é sensato perceber que se trata de um constitucionalismo que não é historicamente o mesmo desde a promulgação das primeiras Constituições, seguindo uma trajetória de crescente incorporação de sujeitos e direitos. Cada período histórico foi amoldado à necessidade da época, mesmo que se tenha tornado substituível com a nova formação estrutural e de pensamento da sociedade.

Havendo um novo contexto social, haverá uma nova Constituição, formalmente modificada ou materialmente reinterpretada, justamente o ponto principal deste trabalho: a adaptação e novo contexto sociopolítico que

---

\* Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor em Direitos Humanos e em Teoria Geral da Constituição (Graduação) e em Teoria da Constituição: mecanismos de tutela da norma constitucional (Mestrado) do Centro Universitário do Pará - CESUPA. Advogado em Belém. Procurador do Estado do Pará. E-mail: elisiobastos@oi.com.br.

\*\* Mestrando em Direito (sublinha de pesquisa: Proteção Multinível de Direitos Humanos) pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Pós-graduando em Direito Público pela PUC-MG. Pesquisador do Laboratório em Justiça Global e Direitos Humanos na Amazônia. Membro da Liga Acadêmica de Direito do Estado. E-mail: jgabrielcsoares@hotmail.com.

acompanhou a região da América Latina, primordial a alcançar a terceira fase do constitucionalismo latino-americano e sua incorporação multicultural até alcançar plurinacionalidades.

O fenômeno compreende novos sujeitos que historicamente estiveram excluídos e vulnerabilizados de uma proteção constitucional efetiva, especificados neste trabalho como “bloco social dos oprimidos”, sendo sete rostos de formação que se voltam à nova compreensão de soberania popular, portanto, passaram a formar, inclusive, um “novo” povo latino-americano, mais multicultural, plural e empático.

Dentro da clássica teoria constitucional, este conceito de povo remonta à titularidade do Poder Constituinte, que, neste constitucionalismo, configura-se dentro de uma importância do Poder Constituinte Originário (tendo em vista seu alcance popular e por considerar a originalidade dos povos latino-americanos) e à extrema limitação do Poder Constituinte Derivado (afinal, as alterações ou modificações devem corresponder à vontade do povo) e, conseqüentemente, negros, povos “indígenas”, mestiços, criollos, camponeses são reconhecidos como efetivos sujeitos de direito, formando um novo viés de um constitucionalismo participativo, democrático e emancipatório.

Em relação ao aspecto metodológico, o estudo é predominantemente teórico-descritivo, sustentado na análise dos conceitos da filosofia da libertação e corpo dos oprimidos, assim como à sociologia das ausências e emergências, buscando compreender a inclusão de sujeitos historicamente excluídos como manifestação de uma formulação de Poder Constituinte essencialmente latino-americana. No intento de responder às questões apresentadas, será discutida a relação da razão cosmopolita à razão latino-americana decolonial e, em seguida, será abordada a estruturação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Por fim, argumentar-se-á os rostos excluídos e a imperiosidade de sua inclusão nos diplomas constitucionais, assim como à formação de um novo corpo constituinte na América Latina.

## 2. América Latina, Novo Constitucionalismo e razão cosmopolita

Historicamente, o modelo constitucional latino-americano desconsiderou a existência dos múltiplos sujeitos presentes na realidade da região. Partindo dos conceitos de sociologia da ausência e emergência, impõe-se como necessária a compreensão de diferentes culturas e diferentes formas

de interação entre cultura e conhecimento nestes novos modelos constitucionais, até porque “a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante”.<sup>1</sup>

Neste sentido, a apresentação de sujeitos historicamente excluídos conformando uma nova titularidade ao Poder Constituinte será abordada, inicialmente, dentro do referencial teórico de razão cosmopolita desenvolvida através das sociologias da ausência, emergência e do processo de tradução, abaixo desenvolvidos.

Por conseguinte, a ciência social desenvolvida pelo Ocidente leva a um estágio de desperdício de experiência, por isso é necessário reconstruir o modelo de racionalidade (a razão indolente x razão cosmopolita).

Tendo em vista o modelo de racionalidade das ciências sociais modernas, desenvolvido a partir da revolução científica do século XVI, o modelo de “razão indolente subjaz, nas suas várias formas, ao conhecimento hegemónico, tanto filosófico como científico, produzido no Ocidente nos últimos duzentos anos”<sup>2</sup> e nega outras formas de conhecimento que não possuam iguais princípios epistemológicos e regras metodológicas. Então, é um método mecanicista, empírico e progressista, que elabora leis gerais e permite a indolência ser explicada e criticada pelo autor. Neste sentido, apresenta quatro formas diferentes de razão: a) razão impotente (não há exercício racional porque nada se pode fazer contra uma necessidade concebida como exterior); b) razão arrogante (não há necessidade de exercer a racionalidade porque se imagina incondicionalmente livre, inclusive livre da necessidade de demonstrar a liberdade); c) razão metonímica (reivindica-se como única forma de racionalidade e se não debruça a descobrir outras razões ou as subjaz como matérias-primas de uma racionalidade maior); d) razão proléptica (não se aplica a pensar no futuro porque concebe um rumo linear, automático e infinito do presente).<sup>3</sup>

Esta reformulação parte de três pontos argumentativos: a) que a compreensão do mundo excede a compreensão ocidental de mundo; b) que a compreensão de mundo e a criação/legitimação do poder social são diretamente relacionáveis às concepções de tempo e temporalidade.

---

1 SANTOS, 2002, p. 238.

2 SANTOS, 2002, p. 240.

3 SANTOS, 2002.

dade; c) que a concepção ocidental de racionalidade contrai o presente e expande o futuro.

A compreensão de racionalidade cosmopolita busca alcançar justamente o inverso: expandir o presente e contrair o futuro e, somente desta forma, seria possível valorizar inesgotáveis experiências sociais em curso. Então, para expandir o presente, propõe uma sociologia das ausências e para contrair o futuro, propõe uma sociologia das emergências. Ao fim, substitui a criação de uma teoria geral/universal/homogênea por processos de tradução, que criam inteligibilidades mútuas entre as experiências possíveis (futuro) e disponíveis (presente).

Em relação à razão metonímica, significa considerar uma totalidade sob a forma de ordem, ou seja, o todo tem primazia sobre as partes que o compõem sob uma justificativa de ordenação, “por isso, há apenas uma lógica que governa tanto o comportamento do todo como o de cada uma das suas partes. Há, pois, uma homogeneidade entre o todo e as partes”.<sup>4</sup> Porém, o todo é uma das partes transformada em termo de referência das demais, surgindo diversas dicotomias presentes na razão ocidental: conhecimento científico/ conhecimento tradicional; homem/mulher; civilizado/ primitivo; capital/trabalho; branco/negro; Norte/Sul; Ocidente/Oriente.

É uma razão que se afirma exclusiva e completa, mesmo advindo da eleição de uma das várias lógicas de racionalidade presentes no mundo, por isso “não é capaz de aceitar que a compreensão do mundo é muito mais do que a compreensão ocidental do mundo”.<sup>5</sup> Nesta, todas as partes são pensadas conforme o todo, ou seja, nenhuma parte consegue ser pensada fora da relação com a totalidade, o que significa que o conhecimento tradicional não é inteligível sem a sua relação com o conhecimento científico ou que a mulher não é inteligível sem sua relação com o homem. Somente há vida se estiverem envolta dentro da relação com a totalidade elegida.

A razão metonímica, ao lado da razão proléptica, foi a resposta conferida pelo Ocidente à sua marginalização cultural e filosófica em relação ao Oriente e que aquele se constituiu a partir deste, apropriando-se daquilo que lhe interessava à expansão capitalista, ignorando diversas outras formas de compreender o mundo e os tempos, reduzindo o espectro de ex-

---

4 SANTOS, 2002, p. 242.

5 SANTOS, 2002, p. 239.

centricidades e multiplicidades ao mundo terreno e ao tempo linear. Nesta senda, “o Ocidente se apropriou produtivamente do mundo e transformou o Oriente num centro improdutivo e estagnado”<sup>6</sup> e produziu violência, destruição e silenciamento daqueles conhecimentos-parte que foram sujeitados a ela.

Esta razão conduz a diversos processos de exclusão, daqueles projetos que não cabem na sua totalidade e no seu tempo linear. A produção de existência por uma monocultura racional desqualifica diversas formas de ação e o autor apresenta cinco lógicas que manifestam a produção de não-existência.<sup>7</sup>

A primeira delas é a monocultura do saber e do rigor do saber: o saber é reduzido à ciência moderna e critérios únicos de verdade e qualidade estética. O que não estiver neste enquadramento, é não-existente, ignorante, aculturado ou “estranho”. A segunda é a monocultura do tempo linear, em que há um sentido único e conhecido à história, que seria o caminho do progresso, da modernização e desenvolvimento. Aqui, os países centrais impõem conhecimentos e formas de sociabilidade que dominam, sendo naturalmente declarado assimétrico tudo aquilo que não estiver neste parâmetro de avanço.

A terceira delas é a lógica da classificação social, que consiste na estrutura hierarquizada por critérios raciais e sexuais, conseqüentemente criando uma relação de dominação alicerçada nesta lógica. Portanto, a não-existência é produzida sob a forma de inferioridade natural, logo trata o diferente como insuperavelmente inferior.

A quarta é a lógica da escala dominante, em que há um critério de dominação exposto ao viés de universalidade e globalização, então um critério universal passa a ser escala para qualquer realidade, independente de seu contexto específico, enquanto que a globalização privilegia realidades que alargam seu âmbito ao todo global. Nesta lógica, é não-existente aquele que se produz sob a forma do particular e do local, aprisionado em escalas que lhe incapacitam de ser alternativa credível ao que existe como universal e global.

Por fim, tem-se a lógica produtivista, pautada em critérios de produtividade capitalista e crescimento econômico, portanto a não-existência é

---

6 SANTOS, 2002, p. 244.

7 SANTOS, 2002.

relativa àqueles improdutivos (na natureza, é o estéril; no trabalho, é o preguiçoso ou desqualificado profissionalmente).

Nestas formas de não-existência, a razão metonímica exclui, respectivamente, o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo, sendo partes desqualificadas de totalidades homogêneas, o que ratifica falar de desperdício de, pelo menos, cinco experiências.

Conseqüentemente, é neste contexto que atua a sociologia das ausências,<sup>8</sup> apresentada dentro das seguintes cinco lógicas: a) ecologia dos saberes (identificação de outros saberes igualmente credíveis, afinal sempre haverá ignorância porque sempre haverá um saber desconhecido e desta noção de incompletude de todos os saberes decorre a possibilidade de diálogo epistemológico entre diferentes saberes. Supera a monocultura do saber científico, portanto); b) ecologia das temporalidades (a concepção temporal é apresentada para além do domínio do tempo linear, tendo em vista que “as sociedades entendem o poder a partir das concepções de temporalidade que nelas circulam”<sup>9</sup>, desta forma relativizando o tempo linear e valorizando outras temporalidades que a ele se articulam ou conflitam; c) ecologia dos reconhecimentos (dentro da lógica da classificação social, é possível definir protagonistas e privilegiados que determinam as condições de igualdade, porém esta lógica prima por abrir possibilidade a diferenças iguais, feita por reconhecimentos recíprocos. “Isto consiste na desconstrução tanto da diferença (em que medida a diferença é um produto da hierarquia?) como da hierarquia (em que medida a hierarquia é um produto da diferença?)”<sup>10</sup>

Em seguida, d) ecologia das trans-escalas (busca a recuperação do que não é efeito da globalização hegemônica e que se manifesta na esfera local, utilizando os conceitos de “desglobalização local” e “reglobalização contra-hegemônica” para dizer que há uma diversidade de práticas sociais localizadas igualmente válidas; e) ecologia da produtividade (busca a valorização dos sistemas alternativos de produção, como organizações econômicas populares, cooperativas agrárias, empresas de economia solidária, sendo que todos estes sistemas foram desacreditados pela economia produtivista capitalista. É uma ecologia que controverte o crescimento econômico e o paradigma desenvolvimentista).

---

8 SANTOS, 2002, p. 251.

9 SANTOS, 2002, p. 239.

10 SANTOS, 2002, p. 252.

A sociologia das ausências reconhece tais carências e busca propiciar campos de manifestação destas experiências existentes, assim como aumentar as possibilidades de experimentação social no futuro. É composta questionando a totalidade prevalente e identificando modos de confronto a esta totalidade sustentada pela razão metonímica, precisando transgredir a homogeneidade e exclusão apresentada e, transgredindo, torna-se uma alternativa crítica.

Nestes cinco domínios lógicos mencionados, revela a multiplicidade de práticas sociais desacreditadas a práticas hegemônicas e, enquanto a crítica da razão metonímica tem por objetivo dilatar o presente, a crítica da razão proléptica tem por objetivo contrair o futuro, invertendo completamente a lógica ocidental. Dilatar o presente significa apresentar novas possibilidades de manifestação cultural, anteriormente desconsideradas, e contrair o futuro significa eliminar ou atenuar a discrepância entre a concepção de futuro da sociedade e dos indivíduos.

Consequentemente, a sociologia das ausências atua para dilatar o primeiro, enquanto que a sociologia das emergências atua para contrair o segundo, ou seja, a primeira reconhece o “não-existente” como existente e igualmente disponível, ainda que marginalizado ou silenciado, enquanto que a segunda coloca a ausência como possibilidade para identificação de capacidades não plenamente formadas.

É justamente a investigação das alternativas que se enquadra na ampliação das possibilidades e expectativas comportadas, “ampliação simbólica dos saberes, práticas e agentes de modo a identificar neles as tendências de futuro (o Ainda-Não)”,<sup>11</sup> enquanto que a sociologia das ausências amplia as capacidades presentes que foram excluídas pela razão metonímica.

Em síntese, a sociologia das emergências consiste em “em substituir o vazio do futuro segundo o tempo linear por um futuro de possibilidades plurais e concretas, simultaneamente utópicas e realistas”.<sup>12</sup> Significa reconhecer o futuro como potência e potencialidade de manifestação:

[...] uma possibilidade incerta, mas nunca neutra; pode ser a possibilidade da utopia ou da salvação ou a possibilidade do desastre ou perdição. Esta incerteza faz com que toda a mudança tenha um elemento de acaso, de

---

11 SANTOS, 2002, p. 256.

12 SANTOS, 2002, p. 255.

perigo. É esta incerteza que, em meu entender, ao mesmo tempo que dilata o presente, contrai o futuro, tornando-o escasso e objecto de cuidado.<sup>13</sup>

Reitera-se que a sociologia das ausências expande o domínio das experiências sociais já disponíveis e essa multiplicação ou diversificação ocorre pela via da ecologia dos saberes, dos tempos, das diferenças, das escalas e das produções. A sociologia das emergências expande o domínio das experiências sociais possíveis e ocorre pela amplificação simbólica das pistas ou sinais. Afirma-se que estas compreensões tornam menos parcial o conhecimento das condições do possível (possibilitando conhecer melhor realidades investigadas) e fortalecê-las.

E isto significa a abertura a novos campos sociais: a) experiências de conhecimentos (conflitos e diálogos entre diferentes formas de conhecimento, por exemplo: jurisdições “indígenas”<sup>14</sup> e autoridades tradicionais versus jurisdições modernas; medicina tradicional e medicina alternativa; b) experiências de desenvolvimento, trabalho e produção (conflitos e diálogos entre modos de produção diferentes, por exemplo: economia solidária versus capitalismo).

Segundo Boaventura, “organizações económicas populares (cooperativas, mutualidades, empresas autogeridas, associações de microcrédito); formas de redistribuição social focadas na cidadania e não na produtividade”;<sup>15</sup> c) experiências de reconhecimento (conflitos e diálogos entre sistemas de classificação social, ou seja, ao passo de ambientes capitalistas, racistas e sexistas, coexistem multiculturalismos progressistas, constitucionalismos multiculturais e discriminações positivas em direitos coletivos e cidadania cultural e pós-nacional).

Também: d) experiências de democracia (conflitos e diálogos entre o modelo hegemônico de democracia representativa e manifestações de democracia participativa, por exemplo: formas de deliberação comunitária de comunidades “indígenas” ou rurais; e) experiências de comunicação e

---

13 SANTOS, 2002, p. 255.

14 A palavra “índio” (e suas derivações) foi utilizada pelos colonizadores europeus para designar o nativo colonizado da América, com o fim de obnubilar toda a tradição histórica destes povos ou nações originárias. Com ele, perdem-se conceitos como: autodeterminação, diversidade, direitos originários, valor da cultura e do conhecimento local (MAMANI, 2014), pelo que se evitará utilizá-la neste trabalho. Sendo referida, todavia, entre aspas, sempre que for utilizada.

15 SANTOS, 2002, p. 259.

de informação (conflitos e diálogos entre a comunicação global e os meios alternativos).

O elemento subjectivo da sociologia das ausências é a consciência cosmopolita e o inconformismo ante o desperdício da experiência. O elemento subjectivo da sociologia das emergências é a consciência antecipatória e o inconformismo ante uma carência cuja satisfação está no horizonte de possibilidades. [...] Enquanto a sociologia das ausências se move no campo das experiências sociais, a sociologia das emergências move-se no campo das expectativas sociais. [...] estas emoções estão presentes no inconformismo que move tanto a sociologia das ausências, como a sociologia das emergências.<sup>16</sup>

Em relação ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a promulgação destas novas Constituições procura compreender este longo período histórico de inclusão dos referidos sujeitos e a falta de reconhecimento das diversas multiculturas regionais, o que significa retomar a compreensão das razões metonímica e proléptica, logo o desafio atual é propor novas formas de pensamento a essas totalidades e sentidos, afinal cabem muitas totalidades em um diálogo, que necessariamente serão parciais, “o que significa que todas as totalidades podem ser vistas como partes e todas as partes como totalidades”.<sup>17</sup>

O trabalho de tradução busca criar inteligibilidades recíprocas entre diversas experiências tanto as disponíveis quanto as possíveis, reveladas pelas sociologias das ausências e das emergências, é chamado de trabalho de tradução.<sup>18</sup>

---

16 SANTOS, 2002, p. 257.

17 SANTOS, 2002, p. 262.

18 “o trabalho de tradução visa esclarecer o que une e o que separa os diferentes movimentos e as diferentes práticas de modo a determinar as possibilidades e os limites da articulação ou agregação entre eles [...] visa criar inteligibilidade, coerência e articulação num mundo enriquecido por uma tal multiplicidade e diversidade” (SANTOS, 2002, p. 259), é um trabalho intelectual e político, sendo muito complexo por ter que considerar a diversidade de movimentos e organizações e pela relação entre saberes e culturas muito diversos. O trabalho é realizado da seguinte forma: o tradutor constrói uma argumentação cosmopolita entre conhecimentos, “assente na emoção cosmopolita de partilhar o mundo com quem não partilha o nosso saber ou a nossa experiência” (SANTOS, 2002, p. 272). O conceito de zona de contato é importante para definir o que será traduzido e cada zona de contato significa um campo social de diferentes práticas e conhecimentos interativos e pode envolver diferenças culturais selecionadas e parciais, sendo relevante ressaltar a inata dificuldade de diferentes premissas porque os conhecimentos e práticas não são comuns (o trabalho de tradução inclusive visa adequá-los à zona de contato), a dificuldade da linguagem diferente (mais dificultoso ainda quando há domínio de uma língua imperial ou

As experiências são vistas como totalidades parciais e o trabalho de tradução serve para relacionar os conceitos dentro de um procedimento de aplicação, afirmando ser “um trabalho de imaginação epistemológica e de imaginação democrática, com o objectivo de construir novas e plurais concepções de emancipação social sobre as ruínas da emancipação social automática do projecto moderno”.<sup>19</sup>

Os conceitos de sociologia das ausências, emergências e trabalho de tradução são necessários à razão cosmopolita apresentada pelas manifestações do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. No contexto colonial, a anterior razão indolente subjaz um modelo de “colonialidade do poder”,<sup>20</sup> que domina inclusive as sociedades pós-coloniais e se manifesta no privilégio de determinar quem é o sujeito igual e o sujeito diferente dentro da lógica de uma racionalidade metonímica. A sociologia das ausências confronta esta colonialidade à finalidade de alcançar estes sujeitos historicamente vulnerabilizados<sup>21</sup> e permitir manifestações multiculturais e plurinacionais.

Desta forma, cria-se um constitucionalismo próprio a entender que existem categorias que desejam e precisam se tornar visíveis à Constituição e almejam alcançar um novo “constitucionalismo emancipatório”, à sua perspectiva, por óbvio. A força normativa constitucional, assim, está vinculada ao reconhecimento destas multiculturas. São indivíduos que historicamente estiveram frágeis ao reconhecimento jurídico latino-americano, pois submetidos e sucumbiam ao ideal desenvolvimentista, imperialista, nacionalista e economicista hegemônico-dominante. Esta realidade, à moldura constitucional, pelo menos, tenta ser modificada, renovada.

Neste sentido, o recente constitucionalismo latino-americano faz questão de reconhecer e valorizar a diversidade de ordenamentos jurídicos e culturais, à medida que pressupõe que as manifestações culturais locais são essencialmente jurídicas e cabe à Constituição percebê-las e protegê-las.

---

colonial, podendo representar domínio ou opressão), a dificuldade dos silêncios ou diferentes ritmos de manifestação dos saberes e práticas e “a gestão do silêncio e a tradução do silêncio [como] uma das tarefas mais exigentes do trabalho de tradução”.

19 SANTOS, 2002, p. 273.

20 WALSH, 2007; QUIJANO, 2007; DUSSEL, 2001.

21 Utilizamos a expressão “vulnerabilizados” para dimensionar melhor como ocorre tal exclusão, pois o “outro” é quem os vulnerabiliza, não são “vulneráveis” naturalmente.

É com base neste ideal emancipatório que se sustenta que as nações latinas não tornaram a repetir discursos e teses constitucionais europeias ou estadunidenses de forma absoluta, em muito distantes da prática jurídica necessária à vivência da América Latina e, neste contexto, relaciona-se a filosofia da libertação dusseliana,<sup>22</sup> que visa recuperar consideração a valores, visão de mundo e experiências originárias.

O Novo Constitucionalismo Latino, pautando-se em reconhecer novos sujeitos de direito e novos direitos a estes sujeitos, está mais próximo às perspectivas de proteção regional e, antes de tudo, visa alcançar aqueles que historicamente desejam ser ouvidos e ter participação cívica ativa.

Os governos limitares que tomaram o poder nos anos de 1970 no Cone Sul reformularam os critérios de inclusão e exclusão segundo seus princípios ideológicos. Desde o início, criaram categorias de indivíduos e instituições que deveriam ser excluídos da coletividade, porque eram alheios à nação, seu espírito, sua tradição, seu bem-estar e futuro [...]. A doutrina da segurança nacional determinava critérios bem definidos de inclusão e exclusão.<sup>23</sup>

É uma teoria de dizer o Direito, mas apenas secundariamente e somente à perfeita medida em que a Constituição for reger o ordenamento; é, antes de tudo, uma teoria democrática da Constituição, que irá refletir a vontade do Poder Constituinte em um “constitucionalismo comprometido”<sup>24</sup> a romper com aquilo considerado imposto e imutável e avançando para a justiça social, igualdade e bem-estar do cidadão latino, tal como será demonstrado com a inclusão de sujeitos historicamente excluídos desta tradição constitucional.

## 2.1 Uma interseção necessária entre o reconhecimento de multiculturas, pluralismo jurídico e plurinacionalidades: a insurgência de um novo constitucionalismo

Este novo constitucionalismo, de raízes multiculturais sólidas, é um movimento social que se originou por reivindicações dos sujeitos historicamen-

---

22 DUSSEL, 1977.

23 RONIGER, SZNAJDER, 2004, p. 297.

24 VICIANO PASTOR, DALMAU, 2010, p. 5.

te excluídos do processo constituinte decisório nos países latino-americanos, primordialmente membros representativos das culturas locais.

É difícil definir uma única razão que fez culminar o surgimento deste fenômeno, porque há multiplicidade de fatores que convergem à promulgação das Constituições equatoriana (2008) e boliviana (2009), consideradas por Couso<sup>25</sup> os documentos jurídicos que manifestaram melhor as tendências deste Novo Constitucionalismo. Ao passo do reconhecimento deste novo fenômeno, entende-se que:

A partir dos anos 80, na trilha do processo de transição democrática, a maior parte da América Latina promulgou novas Constituições e/ou realizou importantes reformas constitucionais. Nesse período de reconstrução institucional, mesmo nas especificidades históricas, políticas e jurídicas de cada país, podem ser identificados elementos comuns relativos ao processo de ‘positivação constitucional’ e às ‘matérias’ privilegiadas nos novos textos constitucionais – ou seja, o conteúdo dos direitos constitucionalmente assegurados – que marcam um momento de sintomática expansão do Direito Constitucional na região e alimentam o debate sobre um ‘novo constitucionalismo latino-americano’.<sup>26</sup>

É um fenômeno tido como uma evolução do “antigo” constitucionalismo latino-americano, que emergiu com a necessidade de superação das discriminações culturais que sempre estiveram presentes na realidade latina. Desta forma, a palavra-chave para o seu entendimento seria justamente a “necessidade”.<sup>27</sup> Alejandro Médici afirma que “nociones del monismo, la estatalidad, la sistematicidad y el cierre del Derecho moderno, parecen cada vez menos adecuadas para explicar su funcionamiento en sociedades atravesadas”.<sup>28</sup>

A diversidade cultural é, sem dúvida, um dos desafios centrais com que se depara o constitucionalismo atual. Tal desafio se deve a dois problemas teóricos e práticos, que advêm da coexistência entre grupos humanos com diversas culturas no território de um mesmo Estado. Essa coexistência questiona cer-

---

25 COUSO, 2014.

26 MELO, 2011, p. 141.

27 COUSO, 2014.

28 MÉDICI, 2012, p. 330.

tas visões de conceitos centrais, como nação, cidadania ou igualdade, conceitos que foram pensados sob o marco dos projetos de Estados nacionais que desconsideravam os povos indígenas, seja ignorando-os ou pretendendo integrá-los a uma cultura nacional homogênea [...], para o constitucionalismo latinoamericano, a diversidade cultural implica em um desafio ainda maior, dotado de conotações próprias, [pois] problematiza seu indubitável estigma neocolonial.<sup>29</sup>

Conforme Gargarella,<sup>30</sup> uma das principais perguntas que busca responder, seria como solucionar o problema da desigualdade social e sabe-se que muitos países não experimentaram um Estado Social propriamente dito na América Latina, portanto é um constitucionalismo resultado de décadas de conflitos sociais na região, forçando o pensamento de resgate da dignidade dos povos originários e reivindicação de seus direitos.

Esta ideologia conservadora se funda na inevitabilidade do choque cultural, de forma que a cultura mais forte deve prevalecer em detrimento dos direitos dos diferentes, das minorias, isto é aplicado entre nações com empreendimento de guerras preventivas; e também entre grupos culturais, étnicos, utilizando a diferença cultural como estereótipo legitimador da violência e da dominação dos grupos minoritários, aí os mesmos grupos, que privatizam o patrimônio público brasileiro; forjam um discurso nacionalista contra os indígenas.

Esta modelagem societal capitalista eurocêntrica é incapaz de valorizar algo situado fora da esfera da troca, como o mosaico de um país sociobiodiverso como o nosso, no plano cultural, linguístico, com mais de 100 grupos linguísticos na Amazônia; e 200 no Brasil inteiro.

A desvalorização dos saberes etnobotânicos e da epistemologia do sul através da rejeição dos saberes locais, por não terem validação pregressa do etnocentrismo religioso, do sócio darwinismo colonialista; ou hoje, do universalismo científico da monocultura dos saberes eurocêntrica de acordo com Boaventura de Sousa Santos.<sup>31</sup>

---

29 GRIJALVA, 2009, p. 115.

30 GARGARELLA, 2009.

31 VERAS NETO, 2015, p. 65.

Segundo Raquel Yrigoyen Fajardo,<sup>32</sup> o Novo Constitucionalismo Latino pode ser chamado de constitucionalismo pluralista, tendo seu desenvolvimento realizado paulatinamente, aferível segundo a mutação evolutiva dos seguintes cursos históricos: o constitucionalismo multicultural, vivenciado de 1982 a 1988; o constitucionalismo pluricultural (de 1998 a 2005) e o constitucionalismo plurinacional (de 2006 a 2009).

No constitucionalismo multicultural houve a introdução do conceito de diversidade cultural, reconhecimento de direitos específicos à categoria “indígena” e direito à identidade cultural, assim como a configuração multicultural e multilíngue da sociedade. Neste ciclo, não há um reconhecimento direto e explícito do pluralismo jurídico, porém em alguns países já existiam normas secundárias que protegiam a justiça “indígena”, seja por herança histórica ou por combates internos aliviados pelo Convênio 107 da Organização Internacional do Trabalho.

No denominado constitucionalismo pluricultural adota-se o conceito de “nação multiétnica” e o conseqüente desenvolvimento do pluralismo jurídico dentro do ordenamento, com incorporação de direitos “indígenas” dentro do catálogo de direitos fundamentais.

Nesta fase, há a reafirmação da identidade e diversidade cultural reconhecida no primeiro ciclo, com desenvolvimento dos conceitos de nação multicultural e Estado Plurinacional, assim avançando para redefinir o caráter estatal em relação a multiculturas.

Desta forma, pluralismo e diversidade cultural são convertidos em princípios constitucionais, dando equilíbrio e força aos direitos “indígenas” e dos outros grupos historicamente excluídos, como os afrodescendentes; foram oficializados os idiomas “indígenas”, a educação bilíngue intercultural, o direito sobre as terras e novas formas de participação.

É a fase do reconhecimento da pluralidade de fontes, com autoridades “indígenas” aplicando normas e procedimentos próprios ou aplicando direito consuetudinário originário, por intermédio de funções jurisdicionais específicas. O multiculturalismo se dá tanto na aplicação quanto na produção normativa, assim como se dá pelo reconhecimento de organização pública e administração da justiça em seu espaço territorial e passam a ter jurisdição “indígena” originária campesina própria.

---

32 FAJARDO, 2004.

Por estes compromissos, o Poder Judiciário passou a incorporar mecanismos alternativos para resolução de conflitos, como a justiça de paz e a justiça “indígena”, quando fortaleceu a justiça comunitária e um efetivo pluralismo jurídico interno.

O Convênio 169 da OIT consagra o direito consuetudinário e métodos de controle de delitos aos povos “indígenas”. A limitação para sua aplicação é justamente a não-violação de direitos humanos, como expôs expressamente a Constituição peruana (1993), enquanto que as outras Constituições apontam que não deve haver ferida ou contradição ao texto constitucional.

Atualmente, admite-se que a jurisdição “indígena” tenha poder normativo próprio e que não se submeta totalmente às palavras legais e constitucionais. Então, a Corte Constitucional colombiana entendeu que as decisões de jurisdição “indígena” estariam restritas a não adotar a pena de morte, nem tortura ou qualquer forma de escravidão, aliado ao respeito de um devido processo legal substancial, por exemplo.

A Constituição venezuelana (1997) aponta que as instâncias de jurisdição “indígena” irão alcançar os povos “indígenas” e não todos os sujeitos que estiverem em território “indígena”, divergindo do entendimento das Constituições colombiana e peruana.

Por fim, o terceiro ciclo histórico consubstancia-se no denominado constitucionalismo plurinacional, elaborado no contexto de aprovação dos direitos dos povos “indígenas” pela Declaração das Nações Unidas. Neste, há a criação de um Estado plurinacional e um pluralismo jurídico igualitário.

A refundação do Estado proposta pelas Constituições equatoriana e boliviana tem foco no reconhecimento de raízes milenares “indígenas”, uma tradição histórica daquele território. Passam a atuar como agentes políticos soberanos, com poder de autogoverno e parte integrante do Poder Constituinte. Sendo um Estado Plurinacional, não é o Estado na figura de terceiro que reconhece os direitos, mas as comunidades “indígenas” que se impõem como integrantes do Estado e, assim, possuem poder decisório sobre os rumos do próprio Estado, resultado de um pacto entre os povos.

Coexistem os princípios da diversidade, multiculturalismo, interculturalidade, pluralismo legal comunitário, dignidade dos povos, fazendo reconhecer várias formas de participação política (a representação clássica, através do voto, a participação direta por consultas populares e, inclusive, a democracia comunitária, eleição e exercício da autoridade “indígena” pelos seus próprios procedimentos), como faz a Constituição boliviana (2009).

Portanto, segundo Idón Vargas,<sup>33</sup> Bolívia e Equador deram passos fundacionais a um constitucionalismo plurinacional comunitário, por incorporarem reflexivamente teorias de crítica constitucional produzida em nossa região. A promulgação destes dois textos constitucionais supõe incorporar as ideias de complexidade, reflexividade e pluralismo<sup>34</sup> e significa um momento político que não consegue ser compreendido com as lentes monoculturais e uninacionais do constitucionalismo liberal e tradicional, insuficiente para explicar a libertação de sociedades colonizadas e sua ruptura às relações tipicamente coloniais.

El reconocimiento del pluralismo sociocultural, nacional, político y jurídico; del derecho de las personas a identificación cultural (Constitución de Bolivia), y especialmente la consagración de los derechos de la naturaleza (Constitución de Ecuador), entre otras innovaciones, parecen reintegrar el ciclo complejo recursivo naturaleza-sociedad-individuo. Demais disso, “parece proponer, en Bolivia y Ecuador, una idea de supremacía constitucional, en parte, diversa. La supremacía estaría dada por ser la Constitución núcleo de sentido que coordina una pluralidad de saberes y prácticas jurídicas culturalmente enraizadas, en ese entendimiento, la idea de validez sustancial del constitucionalismo tradicional se mantiene, pero los significados constitucionales exigen, para su aplicación en situaciones concretas, una hermenéutica ‘pluritópica’.”<sup>35</sup>

Na Constituição boliviana, o compromisso com o princípio da diversidade se expressa: a) na indicação explícita de “princípios ético-morais” de sociedade plural; b) na configuração de um sistema de governo participativa, representativa e comunitária; c) na composição de uma Assembleia Legislativa Plurinacional que proporcione participação proporcional dos povos e nações “indígenas”; d) na instauração do pluralismo jurídico, com a criação da jurisdição ordinária e da jurisdição “indígena”, que gozarão de igual hierarquia, além das competências jurisdicionais das entidades territoriais autônomas; e) na composição de um Tribunal Constitucional Plurinacional com membros eleitos pelo critério da plurinacionalidade; f) na criação do Conselho Eleitoral Plurinacional; g) na organização territo-

---

33 VARGAS, 2009.

34 MÉDICI, 2012.

35 MÉDICI, 2012, p. 339-340.

rial com autonomia a vários níveis, tais como autonomia dos departamentos, autonomia regional, autonomia municipal e autonomia dos territórios “indígenas”; h) na estrutura econômica do Estado que reconhece economia social e comunitária; i) no reconhecimento de direitos coletivos das nações e povos “indígenas”.<sup>36</sup>

La Constitución de Bolivia en su capítulo segundo (principios, valores y fines del Estado), proclama expresamente en su artículo 9 como fin o función esencial del Estado, el cometido descolonizador como cimiento de una sociedad justa y armoniosa, sin discriminación ni explotación, basada en la justicia social plena y el pluralismo social el diálogo intercultural. El artículo 8 en sus dos incisos combina las tópicas de dignidad humana propias de los valores andinos, amazónicos y chaqueños con los del constitucionalismo demoliberal, tomando como eje articulador y armonizador de todos ellos: el vivir bien.<sup>37</sup>

O Equador, em seguida, evidencia um reconhecimento da diversidade cultural no sentido formal desde 1998, mas que não se desenvolve proporcionalmente em políticas públicas, legislação e jurisprudência, afinal a antiga Constituição primava por um Estado pluricultural e multiétnico equatoriano e afirmava um amplo catálogo de direitos coletivos aos povos “indígenas”, mas contraditoriamente “nega, ou, ao menos, subvalora as próprias condições de existência dos povos cujas culturas busca defender e promover”.<sup>38</sup>

Então, surge o Constitucionalismo Plurinacional a reestruturar a institucionalidade do Estado e ir além da mera integração formal de dimensões étnicas e culturais nos textos constitucionais. Em verdade, busca alcançar a instrumentalização de culturas distintas como foros de deliberação intercultural e democrática. As propostas de interculturalidade e plurinacionalidade são: a) dialógicas – comunicação e deliberação com o outro, para entendê-lo e respeitá-lo e diálogo também significa reconhecimento de direitos em nível intercultural, por exemplo, o direito das nacionalidades.

Ainda: b) concretizantes – buscar soluções específicas a situações individuais e complexas, à finalidade de alcançar um encontro entre norma e realidade cultural, inclusive a hermenêutica constitucional deve se compa-

---

36 SANCHEZ, 2009.

37 MÉDICI, 2012, p. 340.

38 GRIJALVA, 2009, p. 119.

tibilizar à interculturalidade e assim entender o ponto de vista da cultura distinta através de um diálogo de saberes antropológico; e c) garantista – as deliberações devem considerar a vigência intercultural de valores de direitos humanos e, portanto, os direitos fundamentais positivados só podem ser exercidos em relação à própria cultura e, ao inverso, tal direito à própria cultura não pode ser absolutizado a ponto de desconhecer núcleos essenciais interculturalmente definidos dos demais direitos constitucionais.

Trata-se de reconhecer o direito à identidade e diferença cultural ao marco dos direitos humanos na medida em que vão sendo definidos pelo estado plurinacional. Essas características, ainda que diferentes, são complementares e se demandam reciprocamente.<sup>39</sup>

Então, enquanto a plurinacionalidade enfatiza autonomia e diferença, ou seja, se relaciona ao autogoverno e representação/participação política, a interculturalidade enfatiza a relação respeitosa entre atores distintos, ou seja, foca na relação sociocultural individual, “no entanto, nem a proposta de interculturalidade negava a dimensão de sujeitos políticos e econômicos dos povos “indígenas”, nem a defesa da plurinacionalidade desconhecia o caráter que a interculturalidade tem a desenvolver para as nacionalidades”,<sup>40</sup> logo ambas as posições se complementam e foram incluídas na vigente Constituição equatoriana.

Por serem sociedades pós-coloniais, impõem Estados pluriétnicos ou plurinacionais que se configuram com o reconhecimento de duas ou mais culturas nacionais, ou com todas existentes no país, ou seja, implica no reconhecimento do direito à autonomia das coletividades étnicas integrantes do país através de coexistência de diferentes formas de vida, cosmovisões sobre a relação entre pessoa-sociedade-natureza e direitos consuetudinários coexistindo com a organização e o direito do Estado.

No sentido estrito, esse tipo de Estado deixa de ser a personificação de uma só nacionalidade [...]. Os movimentos indígenas na América Latina têm assumido a exigência de configurar Estados pluriétnicos ou plurinacionais em seus respectivos países a partir do estabelecimento de novas relações entre os povos indígenas e o conjunto da sociedade nacional. Eles se baseiam em vários argumentos, dos quais mencionaremos apenas dois. O primeiro é que os Estados-

---

39 GRIJALVA, 2009.

40 GRIJALVA, 2009, p. 124.

-nações se configuraram negando injustamente a existência dos povos indígenas e dos seus direitos, [...] têm enquadrado a estrutura dos Estados-nações na América Latina como colonialista, pelas relações de opressão impostas e pelo despojo sistemático de suas terras, territórios e recursos naturais. O segundo argumento se baseia em seu direito à livre determinação: para exercer esse direito sob o marco de seus respectivos países, é imprescindível a eliminação das relações de opressão, dominação e despojo, enquanto são decididos os acordos para a configuração de Estados etnicamente plurais. [...] A opção pela autonomia pressupõe, assim, a formação de Estados pluriétnicos ou plurinacionais. É a aposta por um modelo de Estado que ofereça as condições favoráveis para o desenvolvimento de uma sociedade pluricultural, capaz de incluir as distintas formas sociais, culturais, políticas e econômicas das coletividades étnicas que se assentam no país. [Logo], há uma exigência de igualdade de direitos entre os grupos nacionais e um questionamento da estrutura do Estado-nação, [o que] conduz à conveniência de reformular os termos da relação com o Estado-nação pré-existente, de modo que este deixe de ser a representação de uma só identidade individual (de sua cultura e de seus valores), que as diversas nacionalidades ou grupos étnicos passem a modelar a vida do Estado, das instituições, dos valores, da política e da economia.<sup>41</sup>

Esta diversidade de culturas é tão grande que o Poder Judiciário também será mesclado. Na Bolívia, como visto, o Tribunal Constitucional será composto por autoridades provenientes de jurisdição “indígena” e ordinária.

Pela criação de instituições plurinacionais, é possível resolver casos de violação de direitos humanos de acordo com um diálogo intercultural, afinal têm poder de definição organizacional e institucional, sendo é evolutivamente a fase mais próxima daquilo proposto como superação das razões metonímica e proléptica.

Partindo para as características comuns do Novo Constitucionalismo Latino, Baldi traduz o fenômeno nos seguintes termos:

- a) substituição da continuidade constitucional pela ruptura com o sistema anterior, com fortalecimento, no âmbito simbólico, da dimensão política da Constituição;
- b) capacidade inovadora dos textos, buscando a integração nacional e uma nova institucionalidade;

---

41 SANCHEZ, 2009, p. 77-78.

- c) fundamentação baseada em princípios, em detrimento de regras;
- d) extensão do próprio texto constitucional, em decorrência tanto do passado constitucional, quanto da complexidade dos temas, mas veiculada em linguagem acessível;
- e) proibição de que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por si mesmos e, pois, um maior grau de rigidez, dependente de novo processo constituinte;
- f) busca de instrumentos que recomponham a relação entre soberania e governo, com a democracia participativa como complemento do sistema representativo;
- g) uma extensiva carta de direitos, com incorporação de tratados internacionais e integração de setores marginalizados;
- h) a passagem de um predomínio do controle difuso de constitucionalidade ao controle concentrado, incluindo-se fórmulas mistas;
- i) um novo modelo de “constituições econômicas”, simultâneo a um forte compromisso de integração latino-americana de cunho não meramente econômico.<sup>42</sup>

Este movimento, portanto, propõe uma nova institucionalização do Estado, abarcando um plurinacionalismo, interculturalidade e multiculturalismo,<sup>43</sup> baseado em novas autonomias e múltiplos sujeitos, à interposição de uma democracia intercultural e individualidades particulares e coletivas.<sup>44</sup>

As premissas comuns deste constitucionalismo caracterizam-se por haver uma substituição da continuidade constitucional harmônica pela ruptura institucional; inovação do regramento legal, pautado em uma dimensão principiológica; extensão da linguagem constitucional em termos acessíveis e regionais; proibição de que a reforma constitucional seja estabelecida pelos poderes constituídos; maior rigidez no processo constituinte, inclusive com uma posterior aprovação do documento redigido; reconstrução do sistema de democracia participativa, representativa e comunitária; e, por fim, a integração dos povos e seus naturais.<sup>45</sup>

---

42 BALDI, 2011, s/n.

43 SILVA, 2008.

44 DANTAS apud ALVES, 2012.

45 ALVES, 2012.

O novo constitucionalismo latino-americano promove uma ressignificação de conceitos, como legitimidade e participação popular [...] de modo a incorporar as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente a população indígena. A título exemplificativo, veja-se o artigo 8º da Constituição Boliviana de 2009, em que se consagra como princípio ético-moral o “Sumak kamaña” ou o “Sumak kawsay” – “viver bem” em quéchua, língua nativa dos índios.<sup>46</sup>

Como dito, a legitimidade e a participação popular são reafirmadas com a incorporação de direitos que significam uma nova ordenação constitucional, atendendo a reivindicação legal de sujeitos que sequer estavam protegidos nas Constituições latino-americanas anteriores. É um constitucionalismo de raiz multicultural, confirmado com a positivação do princípio ético-moral do *Sumak kamaña* ou *Sumak kawsay* como princípio regente para reorganizar as sociedades nacionais, colacionado no artigo oitavo da Constituição boliviana. Em linguagem quéchua, nativa do povo “indígena”, significa “viver bem”.

Segundo compreensão de Boaventura de Sousa Santos,<sup>47</sup> existem dois conceitos de nação: o primeiro é um termo liberal, quando a nação unifica-se ao Estado, logo, “uma nação, um Estado”; o segundo conceito é perfeitamente traduzido a esta realidade proposta, desenvolvido pelos povos “indígenas”, que se relaciona com a autodeterminação dos povos, ou seja, há uma nação que compreende a amplitude das tradições originárias. Novamente a Constituição boliviana merece destaque ao incorporar o direito “indígena” em 80 (oitenta) dos seus 411 (quatrocentos e onze artigos).

[...] a plurinacionalidade obriga a refundação do Estado dito moderno, porque combina diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado. A radicalidade do discurso plurinacional está em: (1) reconhecer as identidades étnicas originárias como nacionalidades; e (2) igualar juridicamente os coletivos étnicos a nações, ao maximizar o valor da diversidade cultural, tal como revela o texto constitucional equatoriano.<sup>48</sup>

---

46 ALVES, 2012, p. 141.

47 SANTOS, 2007.

48 BELTRÃO, OLIVEIRA, 2015, p. 250.

Portanto, os novos valores buscados pelo recente constitucionalismo latino-americano são justamente a inclusão dos povos originários, o plurinacionalismo, a maior efetividade constitucional, o multiculturalismo, a eficácia participativa, dentre outros valores emancipatórios a grupos e sujeitos historicamente excluídos.

Seu Estado Plurinacional é regido por diversas culturas que nitidamente são manifestadas em países historicamente dominados como colônias, não possuindo tradição constitucional revolucionária e, propondo a independência social e jurídica do constitucionalismo tradicional e a criação de um Estado efetivamente emancipatório, é um movimento jurídico que busca efetivar a participação e a democracia em compatibilidade com a pluralidade cultural e política.

O que se está assistindo presentemente no continente latino-americano não é ao fim de um modelo histórico político-jurídico, mas aos primeiros indícios de um novo período institucional, ainda em fase de transição paradigmática. [...] Em suma, a marginalidade e a exclusão segregadora das populações latino-americanas, na presente crise da totalidade moderna, acabam por permitir uma tomada de consciência da sua própria condição de dependência, favorecendo a criação de processos emancipadores [...] vão de encontro às tendências mais recentes do novo constitucionalismo na América Latina, onde a questão central presentemente passa pela refundação do espaço político, pela introdução de um paradigma do Estado Plurinacional.<sup>49</sup>

Vimos que o fenômeno nasce da necessidade de trazer profundas alterações nas formas de organização de poder estatal, na participação popular, na vigência de direitos fundamentais, na busca por um papel ativo e emancipatório da sociedade e na maior integração populacional. Demais disso, a argumentação deste trabalho segue a apresentar os sujeitos historicamente excluídos e especificamente a nova conformação e titularidade do Poder Constituinte.

---

49 WOLKMER, FAGUNDES, 2013, p. 339-340.

### 3. Vulnerabilização de certos grupos sociais na América Latina: a entrada de sujeitos ausentes na história oficial e formação de um corpo de oprimidos

Inicialmente, a exploração colonialista europeia veio buscar o “outro” em territórios distantes, por viagens exaustivas, mas com finalidade de controlar, vencer. A proteção exercia um papel perfeitamente secundário ao ideal de domínio. O instinto colonizador europeu resultou em nações subjogadas e frágeis, moral e economicamente, mesmo séculos após o período do Colonialismo, colocando-as sob um aspecto de subalternidade e dominação. “Esse Outro não foi ‘des-coberto’ como Outro, mas foi ‘en-coberto’ como o ‘si-mesmo’ que a Europa já era desde sempre”.<sup>50</sup>

A dominação se deu primeiramente pela exploração colonial fixada pelo critério da raça, desta forma impondo métodos históricos de controle e sujeição do trabalho, da cultura ou dos recursos, a fim de garantir retorno de capital e progresso econômico, à margem da aculturação dos povos originários.

Então, o critério “raça” foi usado para “legitimar” a dominação conquistada, rapidamente sujeitando alguns a condições de superiores, enquanto que outros eram os colonizados e explorados. Impuseram padrões de comportamento e poder que freavam toda manifestação de cultura local.

A dicotomia de valores entre colonizadores e colonizados permaneceu mesmo com o fim da escravidão na América espanhola e portuguesa, porque o discurso de civilizar permanecia. O conhecimento era pautado em produção europeia, ou seja, a cosmovisão dos povos originários latinos não tinha relevância na evolução constitucional da região, que apenas repetia a produção constitucional estrangeira e suprimia diversas formas de saber do povo latino. Àquela época, até as Constituições eram instrumentos de positivação desta exclusão.

[...] “modernidade” é um fenômeno “gestado” no velho continente europeu ao início da afirmação dos Estados unitários e que culmina com a invasão, a conquista e a colonização da América Latina [...]. Esse processo é peculiar não somente nas suas facetas econômico, político e social as quais representa, mas também no alto grau de influência epistemológica e de (de)formação dos arquétipos culturais dos povos latino-americanos.<sup>51</sup>

50 DUSSEL, 1993, p. 8.

51 WOLKMER, FAGUNDES, 2013, p. 333.

Então, os povos latino-americanos formaram sua identidade a partir deste processo de colonização e resistência, tendo influência epistemológica na formação do arquétipo cultural nacional e na manifestação política de suas Constituições.

Ainda em tempos recentes, há quem fundamente inferioridade, subalternidade e dependência ao eurocentrismo, assim como aculturação do “indígena” americano, ou seja, é vigente a imposição cultural do padrão do “Ser” europeu como superior e mais forte. Estas visões pretendem manifestar-se como libertação no recente constitucionalismo.

[...] ultrapassa o niilismo e o individualismo crítico pós-modernista, pauta-se por estratégias crítico-emancipadoras, desencadeando lutas descolonizadoras em diferentes frentes de libertação. Dos excluídos, das etnias discriminadas, dos sexos oprimidos, dos velhos descartados, das crianças exploradas, dos povos ignorados e, das culturas aniquiladas. Em suma, um paradigma crítico liberadora da política deve transgredir as fronteiras do que é hegemônico, assumindo compromisso com a prática política do “outro” [...]. Há de se considerar, portanto, que o Direito tem sua raiz no ser humano. Sem dúvida, é o outro que dará sempre a pauta de uma busca histórica do ser real, dos direitos humanos, da justiça e do “buen vivir”. Mas, particularmente, a juridicidade moderna, por ser excludente, formalista e desumanizadora, será superada por uma episteme crítica e emancipador [...] quando o outro seja reconhecido dignamente em sua identidade, em sua diversidade e em sua dimensão intercultural.<sup>52</sup>

Na filosofia da libertação dusseliana, propõe-se uma reflexão sobre a problemática concreta da realidade dos povos latino-americanos através de cinco categorias: proximidade, exterioridade, totalidade, alienação e libertação e percebe-se, pela segunda categoria (exterioridade), a dimensão de exclusão do outro, como um sujeito à parte de uma proteção pelo sistema jurídico, ou seja, é o excluído.

A figura do “outro” aparece como o não-habitual, o diferente e extraordinário, ou seja, é a exterioridade do sistema, revelando-se como “o pobre, o oprimido; aquele que à beira do caminho, fora do sistema, mostrar seu rosto sofredor”.<sup>53</sup> De um lado, há um “ser” considerado como fundamen-

---

52 WOLKMER, 2015, p. 99-100.

53 DUSSEL, 1977, p. 48.

to do sistema-mundo (que se aproxima à estratégia civilizatória europeia para dominação) e o “outro”, considerado como não-ser, entendidos como inumanos, inferiores, não civilizados,<sup>54</sup> subjugados por meio de relações assimétricas e opressivas de poder.

Focando o debate no “eu” e no “outro” do pensamento moderno, segundo Ivanilde Oliveira e Alder Dias,<sup>55</sup> a experiência fundamental desta filosofia consiste justamente na percepção do sujeito-outro, anterior a qualquer reflexão de cunho intelectualista e subjetivista.

[...] consiste em descobrir o “fato” opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem “senhores” de outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão europeia em 1492; fato constitutivo que deu origem à “Modernidade”), centro-Periferia; no plano nacional (elites-massas, burguesia nacional-classe operária e povo); no plano erótico (homem-mulher); no plano pedagógico (cultura imperial, elitista, versus cultura periférica, popular, etc.); no plano religioso (o fetichismo em todos os níveis).<sup>56</sup>

Dentro da nova realidade latina, são os excluídos e os oprimidos quem pretenderão compor a reinvenção do espaço público, à finalidade de alcançar um novo paradigma plurinacional, multicultural e emancipador. Enrique Dussel<sup>57</sup> classifica-os como “bloco social de oprimidos”, que, divididos em sete categorias, serão individualmente explicados, utilizando-se da exposição argumentativa de Antonio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes.<sup>58</sup>

A confiança de Dussel no povo como um sujeito coletivo a se constituir conforme a conjuntura, formando o “bloco social dos oprimidos” encontra no caldo político dos três países uma expressão da constituição de um sujeito coletivo político que logrou afirmar-se em torno de uma linha política mais ou menos comum (novas constituições e refundação do estado). Proximamente a noção gramsciana de “bloco histórico”, o povo na acepção dusseliana

---

54 DUSSEL, 1992.

55 OLIVEIRA, DIAS, 2012.

56 DUSSEL, 1995, p. 18.

57 DUSSEL, 1993.

58 WOLKMER, FAGUNDES, 2013.

pode ser considerado assim como o sujeito coletivo político do novo constitucionalismo latino-americano. Seu critério da exterioridade permite visualizar assim os oprimidos e excluídos exercendo de fato sua potencia, como experiência histórica, e não como mera idealização teórica [...] Uma evidência desta ofensiva anti-hegemônica, por exemplo, no âmbito da contra-ideologia, observa-se nos preâmbulos das Constituições, que mencionam o histórico de espoliação dos povos originários, as lutas populares, a exploração econômica e a miséria e a própria constituição como obra histórica destas classes.<sup>59</sup>

Partindo desta pressuposição, Enrique Dussel<sup>60</sup> elabora uma filosofia da libertação<sup>61</sup> que intenta alcançar a razão deste sujeito excluído. É uma teoria sobre o repensar dos direitos humanos dos povos latino-americanos, então não é propriamente uma escola teórica de filosofia, mas um movimento sociopolítico de libertação, desenvolvendo-se ao lado da Teologia da Libertação e Pedagogia da Libertação, ambas com finalidade de fundamentar uma dimensão humanista a partir da América Latina e, neste intento, seria até mais próximo falar de “filosofias da libertação”, portanto.

Historicamente falando, há uma relação entre esta filosofia com os direitos humanos, que são oriundos da Modernidade e que, por um lado, podem conduzir a processos emancipatórios, mas que também podem servir a uma universalidade de ideologização excludente (pressupostos dogmáticos, historicistas, eurocêntricos e etnocêntricos), sendo esta contraposição o ponto de ligação entre os conceitos.

O processo civilizatório europeu impôs uma eticidade de contraposições, sendo culturas não-europeias compreendidas como bárbaras, marginais, a cultura “outro”, então Boaventura<sup>62</sup> afirma que são três as promessas maiores

---

59 ORIO, 2015, p. 106.

60 DUSSEL, 1977.

61 A filosofia moderna europeia, comumente utilizada dentro das universidades ocidentais contemporâneas, possui pressupostos distintos daquela apresentada como filosofia transmoderna latino-americana e, nesta senda, a primeira propunha um método de antíteses, quando uma teoria é contrastada por outra teoria e esta contestação faz surgir uma terceira teoria, ou seja, as duas primeiras são contrapostas e analisadas conjuntamente para criar uma nova teoria, que vem como síntese das anteriores, porém desta nova teoria advém uma nova-teoria-antítese e uma “nova” nova-teoria-síntese. Portanto, dialeticamente, continuam sucessivamente em um ciclo. Porém, a transfilosofia da libertação não utiliza deste método, pois remonta a uma opressão. Prima por demonstrar um pensamento do ser e pensar de uma forma não-filosófica, por se concentrar mais na realidade fática, observando suas nuances teóricas sem precisar criar uma antítese, mas modificando a si mesma (DUSSEL, 1977).

62 SANTOS, 2011.

da Modernidade: igualdade, liberdade e dominação da natureza, porém o mundo demonstra pobreza e discriminações, violências e conflitos sociais e raciais, assim como uma severa crise socioambiental e ecológica.

Neste sentido, declara-se como um pós-moderno opositor, em contraposição ao pós-moderno celebratório, que meramente declara quais são os desafios a serem enfrentados, afirmando que tais problemas mencionados seriam o ponto de partida à elaboração de uma teoria crítica pós-moderna.

Tal filosofia prevê conceitos de oprimido, estrutura a origem da opressão, assim como desenvolve o lugar de discurso da liberdade, sendo este o ponto para afirmar o que denomina de discurso possível, portanto, conectando a realidade latino-americana com um logos histórico, os valores da igualdade e liberdade devem ser conduzidos dentro de um processo de libertação e o lugar epistemológico desta filosofia é justamente o lugar do oprimido, por isso remonta-se a ideia de corpo dos oprimidos e, complementando o entendimento, Dussel<sup>63</sup> apresenta a Modernidade em significados ambíguos, também reforçando o aspecto emancipatório como visão positiva, afirmando um processo crítico para desenvolvimento histórico do ser humano.

Por fim, pensar direitos humanos criticamente perpassa à renovação na práxis da libertação, afirmando espaços políticos de luta e “empoderamento” a grupos vulnerabilizados, sendo relacionáveis à filosofia elaborada na América Latina, ou seja, busca refletir sobre fundamentos jurídicos em uma região com vários povos historicamente excluídos, para que sejam possibilitem processos de efetivação de direitos humano-fundamentais.

Neste sentido, o oprimido é definido justamente como aqueles sujeitos que se apresentam em determinado contexto, mas sem fala, sem garantias, ou seja, a filosofia da libertação prima por dar voz a estes sujeitos historicamente excluídos, afirmando que os oprimidos são os “indígenas”, os agricultores, os trabalhadores urbanos, as mulheres latino-americanas, os idosos, os homossexuais e os estudantes e esta opressão se manifesta erótica, política, cultural e pedagogicamente.<sup>64</sup>

[...] é o pobre na política (pessoa, classe, nação); a mulher na erótica machista; a criança, a juventude, o povo na pedagógica de dominação cultural. Todos os

---

63 DUSSEL, 1992.

64 Sobre tais opressões consultar Enrique Dussel (1977).

problemas e temas (da lógica, filosofia da linguagem, antropologia, metafísica etc.), assumem nova luz e novo sentido a partir do critério absoluto e conteúdo concreto (o contrário universal) de ser a filosofia a arma da libertação dos indivíduos.<sup>65</sup>

É necessário reformular um paradigma crítico a compreender a participação democrática de alguns sujeitos oprimidos historicamente, abaixo demonstrados.

O ponto de partida do paradigma crítico da política é, para Dussel, a negatividade do mundo da vida, “fator determinante para que a ordem política vigente inviabilize a reprodução da vida e a participação legítima, democrática, dos oprimidos do processo de globalização”. No paradigma da política crítica liberadora deve-se, além de comprometer-se com os sujeitos subalternos excluídos, buscar organizar a prática política dos movimentos sociais em suas diversidades (indígenas, afrodescendentes, camponeses, minorias raciais) e contribuir para edificar alternativas para o sistema político, jurídico, econômico, ecológico e educativo.<sup>66</sup>

A primeira figura que historicamente esteve excluída e marginalizada do processo decisório são os povos “indígenas”,<sup>67</sup> deformados culturalmente e vivenciando uma realidade que não lhes era compatível. Foram dizimados a fim de manifestar a religiosidade cristã europeia e repetir os comandos dos chefes de expedição, condenados por sua (cosmo) visão de mundo, considerados atrasados culturalmente e merecedores de sacrifícios, por não dotarem sabedoria moderna e racionalidade superior; eram infantis, ignorantes e até bestiais.

O segundo rosto excluído é o do negro escravo, marcados como seres de capacidade intelectual reduzida, quando apenas serviriam para realizar trabalhos braçais aos mandos dos seus colonos. Humilhados fisicamente, não possuíam privacidade alguma para recusar o toque europeu, que muitas vezes servia como instrumento de abuso sexual ou para verificar avarias

---

65 DUSSEL, 1977, p. 248.

66 WOLKMER, 2015, p. 99.

67 É necessário ressaltar que, dentro deste novo constitucionalismo, sua conformação jurídica se dá com a importância de uma jurisdição especial “indígena”, inclusive.

no corpo dos negros. Tamanho, idade e força, apenas e o negro acabava se resumindo a isto:

Em Cartagena de Índias, o mesmo podia acontecer numa colônia inglesa, portuguesa ou francesa, tirava-se a roupa dos africanos, homens e mulheres, e eram colocados em lugares visíveis, no mercado. Os compradores apalpavam seus corpos para constatar sua constituição, apalpavam seus órgãos sexuais para observar o Estado de saúde de mulheres e homens; observavam seus dentes para ver se estavam em boas condições, e, segundo seu tamanho, idade e força, pagavam em moedas de ouro o valor de suas pessoas, de suas vidas. Depois eram marcados com ferro em brasa. Nunca na história humana tal número e de tal maneira coisificados como mercadorias, foram tratados membros de nenhuma raça. Outra glória da Modernidade.<sup>68</sup>

O Novo Constitucionalismo latino-americano entende a existência um processo histórico discriminador de colonização a estes dois sujeitos, que merece reparo. Seus ancestrais sofreram inglórias discriminações e dores, que, atualmente, apresentam-se como falta de acesso a bens jurídicos relevantes, acesso a bens jurídicos relevantes, e falta de condições de fruição potencial plena de tais bens, ainda que acessados. Uma dívida histórica que as recentes Constituições latinas estão tentando solucionar, trazendo às luzes do direito todos estes sujeitos, pois somente agora está sendo reconhecido o passado colonial da América Latina.

O terceiro sujeito é representado pelos mestiços, os filhos de “malinche”, a traidora, com o europeu dominante. Poderia ser facilmente comparada com Iracema de José de Alencar na literatura nacional, que, mesmo não sofrendo a violência física dos dois primeiros sujeitos, referencia o ideal de dominação frente os colonizadores, dependentes por terem a cultura da mãe negada, reconhecida como inferior e por não serem mercedores o suficiente de exercer a cultura europeia, afinal tinham sangue “misturado”, autóctone.

Os criollos também merecem reconhecimento jurídico especial, são os filhos de europeus nascidos nas Américas. A confusão histórica com seu sangue, seu passado e sua cultura lhes tornam submissos ao processo eurocêntrico de civilização, sendo mais um sujeito que historicamente esteve

---

68 DUSSEL, 1993, p. 163.

subjugado. Segundo Dussel,<sup>69</sup> são estes os quatro sujeitos que representam a discriminação no período colonial, cabendo ao Novo Constitucionalismo Latino reconhecer sua tradição histórica e tentar corrigir, ao mínimo, os malefícios que o domínio forçado lhes trouxe.

Na formação do Estado Nacional latino-americano, outros três rostos são lembrados como parte dos blocos sociais oprimidos historicamente e que merecem uma proteção qualificada dentro do constitucionalismo atual, formando o grupo social dos sujeitos ausentes da história oficial latina.

Os camponeses, constituída sua classe por negros, “índios” e mestiços, formam a quinta classe reconhecida pelo Novo Constitucionalismo Latino, afinal sofreram e foram oprimidos pelas oligarquias rurais que detinham propriedades e poder no seu território. Ao lado do operariado urbano, foram manifestações de exploração e submissão às grandes economias. Este operário é o sexto rosto latino a ser reconhecido, pois sempre esteve excluído do poder de consumo, mas dependente do processo de capital internacional das empresas e das burocracias financeiras. Em consonância ao reconhecimento destes rostos, os dois últimos serão entendidos a seguir.

Por fim, dentro do sistema peculiar do capitalismo, a “[...] existência de um ‘exército operário de reserva’ que o fraco capital periférico não pode absorver. Tal ‘exército’ compõe o sétimo rosto: o dos ‘marginais’ [...]. Esse último rosto é multifacetado, pois representa todas as categorias sociais de potenciais trabalhadores ou não, e que, devido às peculiaridades do sistema econômico altamente excludente, são postos à margem do sistema, assimilados de forma encobridora pela regulamentação jurídica, dentro de igualitarismo formalista resultante das promessas cumpridas da Modernidade.”<sup>70</sup>

O recente constitucionalismo latino-americano prima por emergir a força cultural destes sujeitos negados historicamente e pouco conhecidos em sua essência, logo “as reflexões sobre o Estado e o Direito no continente latino-americano encontram-se em avançado repensar”,<sup>71</sup> com a inclusão da cultura destes sujeitos ausentes, formando uma manifestação sincrética e popular através de rostos da exclusão social colonizadora. Por conse-

---

69 DUSSEL, 1995.

70 WOLKMER, FAGUNDES, 2013, p. 335.

71 WOLKMER, FAGUNDES, 2013, p. 335.

guinte, encontrarão terreno sólido para se fazer ouvir e manifestar a ainda desconhecida cultura latina própria, algo inexistente dentro da história constitucional regional.

Os novos sujeitos sociais que entram em cena e a reinvenção de suas necessidades essenciais justificam o aparecimento de “novas” modalidades de direitos que desafiam e questionam profundamente a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e suas modalidades convencionais de tutela.<sup>72</sup>

Este contexto de vulnerabilização histórica de grupos prejudicados desde o processo de colonização na América Latina conforma uma nova posição constitucional destes sujeitos, reformulando conceitos clássicos como Poder Constituinte ao adaptar sua titularidade a aspectos de multiculturalismo, interculturalidade, pluralismo jurídico e plurinacionalidade, antes alicerçados.

#### 4. Reconhecimento jurídico de novos sujeitos e formação de uma nova titularidade ao poder constituinte

Viciano Pastor e Dalmau<sup>73</sup> explicam que é difícil organizar as razões pelas quais esse movimento ocorreu na América Latina, até porque as experiências constituintes que caminharam neste sentido ainda são poucas e, ademais, tratar-se-ia de um constitucionalismo cuja origem não seria doutrinária, mas sim vinculada aos movimentos sociais.

Dentro de um novo contexto constitucional, há o reconhecimento de importantes teses constitucionais que não são trazidas por teóricos europeus ou estadunidenses, como costumeiramente o berço constitucional é reconhecido, assim como pela reformulação e readaptação de teorias clássicas, vide Poder Constituinte, separação de poderes e controle de constitucionalidade.

Em oposição ao constitucionalismo moderno, no qual os conceitos de povo e soberania popular contribuíram para a uniformização cultural por meio da sobreposição da cultura dominante (dita civilizada) por sobre as demais

---

72 WOLKMER, 2015, p. 101.

73 VICIANO PASTOR, DALMAU, 2010.

formas de organização familiar, econômica e política, o constitucionalismo plurinacional deve se desenvolver atendendo às peculiaridades dos processos histórico-sociais de cada Estado – não existe um modelo de Estado Plurinacional, e sim, modelos de Estados Plurinacionais.<sup>74</sup>

No Novo Constitucionalismo Latino-Americano, as teses constitucionais clássicas são incorporadas ao contexto da região, tendo relevância o encaixe que estas concepções têm em relação à localidade em que serão aplicadas, logo oferta relevância ao local da fala.

Muda-se a localização, muda-se o foco dos dispositivos constitucionais, com isso, pretende-se mudar a prática.

Por estes novos sujeitos desejarem ser ouvidos e ter participação cívica ativa, torna-se necessário uma nova formação de titularidade popular ao Poder Constituinte, dentro de uma teoria democrática da Constituição, que pretenderá refletir a vontade do poder constituinte em um “constitucionalismo comprometido”, a romper com o que se considera imposto e imutável e avançando para a justiça social, igualdade e bem-estar.

Os preâmbulos constitucionais confirmam tal necessidade, por exemplo, o boliviano que afirma expressamente seu passado colonial, republicano e neoliberal deixado para trás e o primeiro artigo do mesmo diploma constitucional aponta o Estado como Unitário Social de Direito Plurinacional, comunitário, livre, independente, soberano, democrático e intercultural, no qual a pluralidade cultural, política, jurídica, econômica e linguística se perfaz em um instrumento de integração dos diversos povos que compõem país.

[...] el nuevo constitucionalismo latinoamericano es un constitucionalismo sin padres. Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de la Constitución, por la genuina participativa y legitimadora que acompaña a los procesos constituyentes. Desde la propia activación del poder constituyente, a través de referéndum hasta la votación final para su entrada en vigor, pasando por la introducción participativa de sus contenidos, los procesos se alejan cada vez más de aquellas reuniones de elites del viejo constitucionalismo para adentrarse, con sus ventajas y sus inconvenientes, en su propio caos, del que se obtendrá un nuevo tipo de Constitución: más amplia y detallada, de mayor

---

74 MAGALHÃES, 2012, p. 108.

originalidad, pensada para servir a los pueblos, cercana de nuevo al objetivo revolucionario.<sup>75</sup>

Portanto, de um lado, incorporam-se novos conceitos nas Constituições, mas, de outro lado, estas inovações renovam a tradição constitucional em um movimento pendular de manutenção e modificação.

As inovações referidas aparecem de forma positiva, com incorporação em contornos próprios, assim como em uma dimensão negativa, a negar e substituir o pensamento constitucional tradicional. Paulatinamente, a história constitucional de cada país latino-americano vai se moldando.

Um dos elementos comuns às Constituições deste fenômeno é a natureza democrática do processo constituinte para a promulgação das Constituições, ou seja, a legitimidade constitucional conferida é diferenciada por conta da vinculação com o Poder Constituinte Originário e pela natureza inclusiva das Assembleias Constituintes, afinal anteriormente estes processos não possuíam tanta legitimidade democrática, mas, ao inverso, manifestavam um elitismo ou militarismo e negligenciavam a soberania popular, ou seja, positivavam objetivos determinados pelas elites locais e a organização do poder estatal mantinha os elementos básicos e formais de um sistema democrático representativo.

O novo constitucionalismo tem como preocupação primordial a legitimidade popular, a construção democrática e participativa, o envolvimento e comprometimento com as demandas sociais que impulsionaram os novos textos constitucionais e a redimensão jurídica em favor das populações historicamente relegadas nas necessidades fundamentais, fatores que fizeram surgir o movimento chamado de “novo constitucionalismo latino-americano”. No século XXI, os países da América Latina, em especial, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela são expoentes na era denominada de constitucionalismo, emergentes da nova visão do direito constitucional. Aspecto marcante do novo constitucionalismo latino-americano é o protagonismo popular antes e depois do processo constituinte, com base na mobilização popular para a formação do poder constituinte permanente, o que o diferencia do constitucionalismo tradicional em que o poder constituído se distancia da participação do povo.<sup>76</sup>

---

75 VICIANO PASTOR, DALMAU, 2010, p. 19.

76 PINHEIRO, BRAUN, FRANCESCHI, 2015, p. 49.

Na tentativa de ultrapassar esta carência de democracia, as necessidades sociais apontaram à obediência de novos processos constituintes, com nova roupagem, que efetivamente se inauguraram na Colômbia, no início dos anos noventa, quando a opinião pública passou a ser fator preponderante, tanto que foi convocado um referendo para aprovar a Constituição desse país.

Nesta senda, o novo processo alinha-se a uma abertura do conceito amplo de norma, para que os critérios de interpretação sejam analisados com base no povo e na soberania popular – Poder Constituinte Originário<sup>77</sup> e, com base nisto, reafirma-se que o Poder Constituinte Derivado será vinculado ao que o povo positivou originariamente, agora com inclusão dos sujeitos historicamente excluídos.

Por conseguinte, estabelecem instrumentos de legitimidade e controle social sobre o Poder Constituinte Derivado (controle esse comum aos momentos posteriores à manifestação de um Poder Constituinte Originário que se pretende de ruptura), justamente por intermédio de distintas formas de participação do povo.

[...] cabe destaque ao protagonismo popular, durante e depois do processo constituinte, conformado na mobilização social para formação do poder constituinte permanente, diferentemente do constitucionalismo tradicional em que o poder constituído se afastada participação do povo.<sup>78</sup>

Novamente: há relevância na soberania popular como manifestante do Poder Constituinte Originário e há vinculação do Poder Constituído à vontade do Constituinte, sendo limitadíssimo quando desejar alterar as normatizações constitucionais, justamente pela menor representatividade popular que possui, afinal o Constituinte Originário expõe constitucionalmente a vontade popular, enquanto que o Constituinte Derivado, para atender ao povo, deve submeter-se às disposições constitucionais gerais.

---

77 Neste rumo, a Constituição boliviana, em seu artigo 196.II, entende que “Em su función interpretativa, el Tribunal Constitucional Plurinacional aplicará como criterio de interpretación, con preferencia, la voluntad del constituyente [...]”, enquanto que a Constituição equatoriana, no artigo 427, afirma que “[...] En caso de duda [sobre a aplicação das normas constitucionais], se interpretarán en el sentido que más favorezca a la plena vigencia de los derechos y que mejor respete la voluntad del constituyente [...]”.

78 WOLKMER, FAGUNDES, 2011, p. 385.

Trata-se do resgate à concepção clássica da Teoria do Poder Constituinte, um Poder que pretende a ruptura e, por isso mesmo, pretende garantir, no tempo, as mudanças por ele desejadas, protegendo sua obra, tanto quanto possível for, das investidas naturais das forças saudosas do passado que o novo texto constitucional pretende superar.

Em síntese, efetivam a participação ao criar mecanismos de controle ao Poder Constituinte Derivado, em regra vinculados às formas populares, diretas e vinculantes de participação.

A categoria povo é nodal na contribuição política de Dussel, comportando não essencialmente um arranjo metafórico-categorial de um ator político determinado, mas compreendendo um sucedâneo da sua própria construção filosófica que supera a ontologia. É dizer: o paradigma da vida, como critério fonte da ética da alteridade, implica reconhecer tanto a condição dos oprimidos (no sentido de explorados) no seio da totalidade da ordem vigente e dos excluídos, a partir da exterioridade, da própria totalidade, tendo negada sua condição de sujeitos no âmbito mesmo da totalidade. Assim que, pelo exercício da exterioridade Dussel vai (re)encontrar os pobres, marginalizados, povos indígenas, etc., que, conjuntamente e para além da classe trabalhadora (categoria que na tradição marxista comporta o sujeito coletivo da ação política revolucionária) dão corpo ao povo, uma categoria política revestida de unidade a partir da pluralidade do conjunto de reivindicações, de necessidades solapadas, concretizando-se, em conjunturas políticas críticas, em ator coletivo político.<sup>79</sup>

Desta forma, a soberania popular é manifestada dentro de um Poder Constituinte plurinacional e multicultural, que visa efetivar a participação de um novo povo latino-americano (tendo em vista a inserção de novos sujeitos, conforma-se um novo povo) superando um conceito restritivo de povo como governo das maiorias ou das hegemonias dominantes, mas sim se pautando em respeito e reconhecimento de minorias vulnerabilizadas, formadas pelo corpo dos oprimidos mencionado.

---

79 ORIO, 2015, p. 101-102.

## 5. Conclusão

É necessário compreender o contexto latino-americano de posituação constitucional por intermédio de um longo período de esquecimento e ausência de diversos grupos sociais que, mesmo originários, não eram reconhecidos dentro de uma proteção efetiva de direitos.

Desta forma, durante este período de hegemonia de visões de mundo predominantemente (neo-)colonialistas, agressivas, unilaterais e falsamente integracionistas, alguns sujeitos foram alijados de reconhecimento efetivo e participação nos processos constituintes e relegados à subalternidade, invisibilidade e, conseqüentemente, foram vulnerabilizados em direitos, garantias, liberdades e condições de autonomia. Eram, apenas, o “outro subalternizado” pelo processo econômico moderno. A estes sujeitos demos o nome de “corpo dos oprimidos”.

Em seguida, após a promulgação de novas Constituições, mais democráticas, plurais e multiculturais, pretende-se uma nova conformação destes sujeitos, analisados à perspectiva da razão cosmopolita.

Então, com a paulatina incorporação de diversidade cultural, as recentes Constituições latinas foram reconhecendo seu corpo de oprimidos, quando passaram a formar um novo conceito de soberania popular, conforme a perspectiva de regionalidade latino-americana, ou seja, formaram, em verdade, uma nova titularidade ao Poder Constituinte, sendo importante seu entendimento e reflexos para a hermenêutica constitucional.

Estes sujeitos historicamente vulnerabilizados estão alçados à importância de efetivos povos originários que dão nova feição à categoria de soberania popular de cada país latino-americano. De “outro”, passam a ser reconhecidos como efetivos sujeitos constitucionais, principalmente porque, desta reformulação constitucional, compõem o novo rosto do Poder Constituinte Originário e assim manifestação sua vontade dentro de um aspecto de correção histórica à originalidade da região.

## Referências

- ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 23, ago. 2012.
- BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano. In: *Estado de Direito*, n. 32, Porto Alegre, nov. 2011. Disponível em: <http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/>. Acesso em: 06/06/2018.
- BELTRÃO, Jane; OLIVEIRA, Assis da Costa. Movimentos, Povos e Cidades Indígenas: inscrições constitucionais e direitos étnicos na América Latina. In: BELTRÃO, Jane; BRITO FILHO, José Cláudio; GOMEZ, Itziar; PAREDES, Felipe; ZUÑIGA, Yanira. *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Manual. 1. ed. Universitat Pompeu Fabra: Barcelona-Espanha, vol. 1, 2015, p. 231-265.
- COUSO, Javier. Las Democracias Radicales y el “Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano”. In: *Derechos Humanos: Posibilidades Teóricas Y Desafíos Prácticos*. Librería: Buenos Aires, 2014.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação na América Latina*. 2. ed. Tradução: Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola/UNIMEP, 1977.
- DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade, conferências de Frankfurt*. Tradução de Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DUSSEL, Enrique. *Hacia una filosofía política crítica*. Bilbao-Espana: Desclée, 2001. Disponível em: [https://enriquedussel.com/txt/Textos\\_Libros/53.Hacia\\_filosofia\\_politica\\_critica.pdf](https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/53.Hacia_filosofia_politica_critica.pdf). Acesso em: 16/09/2018.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. LADER, Edgardo (org.). Colección Sur, CLACSO, Buenos Aires/Argentina, set. 2005.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. *Revista El Otro Derecho*, n. 30. Variaciones sobre la justicia comunitaria. Bogotá: ILSA, 2004, p. 171-196. Disponível em: <http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/128elotrdr030-06.pdf>. Acesso em: 03/06/2018.

- GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. CEPAL, Serie Políticas Sociales, Santiago de Chile, n. 153, nov. 2009.
- GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 113-134.
- LESSA, Célia. *O Estado do Bem-estar Social na Idade da Razão - a Reinvenção do Estado Social No Mundo Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier – Campus, 2012.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *O estado plurinacional e o direito internacional moderno*. Curitiba: Juruá. 2012.
- MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismo de la Constitución. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. In: *Gaceta Constitucional*, n. 48, Lima, 2012, p. 329-348.
- MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 4, 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf>. Acesso em: 06/06/2018.
- OLIVEIRA, Ivanilde; DIAS, Alder. Ética da libertação de Enrique Dussel: caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social. *Conjectura*, v. 17, n. 3, set./dez. 2012, p. 90-106.
- ORIO, Luís Henrique. Libertação e socialismo: um diálogo a partir de elementos das 20 teses de política e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAPOVILLA, Maria Aparecida (org.). *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. São Leopoldo: Karywa, 2015.
- PINHEIRO, Anderson Thadeu; BRAUN, Helenice; FRANCESCHI, Ligiane. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: cidadania e justiça comunitária. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAPOVILLA, Maria Aparecida (orgs.). *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. São Leopoldo: Karywa, 2015.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUE, Ramón (compiladores). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central,

- Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 93-126.
- RONIGER, Luis; SZNAJDER, Mario. *O legado de violações dos direitos humanos no Cone Sul*. Tradução: Margarida Goldsztajn. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- SANCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados pluriétnicos e plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 63-91.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. La reinención del Estado y el Estado plurinacional. *Rede de Bibliotecas Virtuales de Ciencias Sociales de América Latina y el Caribe de la Red CLACSO*. Buenos Aires: CLACSO, año VIII, n. 22, septiembre, p. 25-46. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>. Acesso em 15/10/2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, 2002, p. 237-280.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *El milenio huérfano. Ensayos para una nueva cultura política*, Trotta, Madrid, 2011. Disponível em: [https://digitum.um.es/jspui/bitstream/10201/37830/1/19\\_El%20milenio%20huerfano.pdf](https://digitum.um.es/jspui/bitstream/10201/37830/1/19_El%20milenio%20huerfano.pdf). Acesso em: 16/09/2018.
- SILVA, Paulo Thadeu Gomes. Direito indígena, direito coletivo e multiculturalismo. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 559-598.
- VARGAS, Idón Moisés Chivi. Os caminhos da descolonização na América Latina: os Povos Indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009, p. 151-167.
- VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. O pluralismo jurídico comunitário participativo e a economia solidária: o horizonte utópico do cooperativismo popular na práxis de uma democracia fundada na libertação latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes (org.) *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS/ Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

- VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén, *¿Se puede hablar de un nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* Universidad de Valencia, 2010. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em 05/06/2018.
- VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Los procesos constituyentes latino americanos y el nuevo paradigma constitucional. *IUS, Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 25, 2010.
- WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUGUE, Ramón (compiladores). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 47-62.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, movimientos sociais e processos de lutas desde a América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes (org.) *Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS./ Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.
- WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico*. *Pensar*, v. 16, n. 2, jul./dez. 2011, p. 371-408.
- WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4683>>. Acesso em: 06/06/2018.

Recebido em 27 de setembro de 2018.

Aprovado em 06 de fevereiro de 2019.

# A ressignificação do paradigma estatal em tempos de globalização

*The redefinition of the state paradigm in times of globalization*

Fabiana Marion Spengler\*

*Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul-RS, Brasil*

Helena Pacheco Wrasse\*\*

*Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul-RS, Brasil*

## 1. Introdução

Antes da constituição do Estado, os homens, teoricamente, encontravam-se em um estado natural de existência. As teorias contratualistas de formação estatal são objeto dos estudos desenvolvidos por Hobbes, Locke e Rousseau e esquematizam aquilo que se acreditava existir no estado de natureza e o que teria incentivado a contratação entre os homens para a criação do Estado. Contudo, apesar das teorias apresentarem suas particularidades, com diferentes concepções acerca do que seria o estado de natureza ou dos motivos que provocaram a contratação entre os homens (como a garantia de segurança e proteção da vida, por exemplo), elas destacam a ideia de abandonar essa condição pré-contratual para a constituição de uma sociedade civil/Estado como uma opção radical e irreversível<sup>1</sup>.

---

\*Pós-doutora pela Università degli Studi di Roma Tre (2011). Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos (2007). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Santa Cruz do Sul (1998). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1994). Professora-adjunta da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: fabiana@unisc.br.

\*\* Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2017). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2014). Professora de Direito na Faculdade Dom Alberto em Santa Cruz do Sul. E-mail: hphelenapacheco@gmail.com.

1 SANTOS, 2006.

Arelada à concepção de Estado está a ideia de poder, que se manifesta por meio da soberania – poder característico da autoridade estatal. Dessa forma, a soberania é historicamente conhecida como um poder juridicamente incontestável, a partir do qual se apresenta uma capacidade de definição acerca do conteúdo e aplicação das normas dentro de um determinado espaço geográfico, fazendo frente às possíveis intervenções externas. A soberania seria então caracterizada por uma estrutura de poder central, detentor do monopólio da força e da política – legislativa, executiva e jurisdicional, em um território limitado por suas fronteiras, no qual se estabelece uma população nacional, passando a constituir o que se chama de Estado-nação ou nacional<sup>2</sup>.

Partindo-se dessa perspectiva tradicional de Estado, pretende-se explorar alguns pontos referentes à globalização e como esta vem interferindo nas fronteiras estatais, para além da visão geográfica clássica de território. Nesse sentido, questiona-se: existem possibilidades sociais que, nesse contexto de reconfiguração estatal, apresentem-se viáveis?

Trabalha-se não com a ideia de desaparecimento estatal, mas com a sua transformação e adaptação, a partir de uma desregulação em diversos setores – como o econômico, cultural, político e social. Na tentativa de responder ao questionamento proposto, bem como para o desenvolvimento do tema, o presente texto será dividido em três partes. Primeiramente, abordar-se-á a questão do Estado como detentor da soberania nacional e algumas de suas crises, para em seguida, investigar acerca da globalização, em que esta consiste e alguns de seus efeitos e, por fim, ponderar acerca das possibilidades sociais considerando a relativização das fronteiras estatais como consequência desse movimento/dessa ordem global.

Com a finalidade de cumprir com os objetivos propostos, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se de conceitos gerais básicos para o desenvolvimento do trabalho – Estado, crise, soberania e globalização – para se atingir um fim (particularidade), que seriam as transformações/interferências na tradicional ordem estatal, ou seja, parte-se de uma ideia geral para uma particular. O método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa empregada será a da documentação indireta (por meio de livros, artigos científicos – pesquisa documental e bibliográfica)<sup>3</sup>.

---

2 MORAIS, 2005.

3 LEEAL, 2009.

## 2. O estado contemporâneo e a soberania em tempos de crise

O Estado é fruto da sociedade civil, serve para representá-la e atender aos seus interesses. É uma organização política investida de poder e coerção legítimos, limitado a um espaço físico determinado. O Estado contemporâneo é resultado da crise do modelo político liberal, da eclosão da sociedade industrial de massas e também das transformações econômicas do final do século XIX e início do XX. Uma das grandes mudanças foi a constituição do capital financeiro que alterou as relações do Estado com a economia, além de alterações nas tradicionais funções estatais como a reorganização política. Todavia, apesar dos aspectos econômicos serem destaque nesse cenário e da globalização estar associada quase que diretamente à economia, não se pode deixar em segundo plano as demais transformações que eclodiram na contemporaneidade como a questão social – *welfare state*<sup>4</sup>.

O contrato social é uma metáfora fundadora da racionalidade social e política do ocidente e como qualquer outro contrato está baseado em critérios de inclusão, que, por consequência lógica, também opera como de exclusão<sup>5</sup>. Tais critérios servem como fundamento de legitimidade da contratualização das relações econômicas, políticas, sociais e culturais. Existe uma tensão nessa lógica (includente e excludente) de legitimidade estatal e, embora seja assim, a expectativa dos excluídos em pertencerem ao contrato faz com que este se retroalimente<sup>6</sup>.

Entende-se que o contrato social objetiva criar um modelo sócio-político que provoca a produção de quatro bens públicos: a) a legitimidade de governo, b) o bem-estar econômico e social, c) a segurança e d) a identidade cultural nacional. Esses bens só seriam alcançados se realizados de forma conjunta. São modos diferentes, porém convergentes de executar o bem comum e a vontade geral. Contudo, a busca por esses bens suscitou uma série de lutas sociais<sup>7</sup>, como as lutas de classes que demonstravam as divergências de interesses gerados pelas relações sociais de produção capitalistas<sup>8</sup>.

---

4 SPENGLER, 2010.

5 Sobre o tema, recomenda-se a leitura de WACQUANT, Loïc. *Castigar a los pobres: el gobierno neoliberal de la inseguridad social*. Barcelona: Gedisa, 2010.

6 SANTOS, 2006.

7 Existem outras lutas sociais, de outros grupos excluídos do contrato social, contudo, dar-se-á, nesse trabalho, maior ênfase à luta de classes – a partir da teoria Marxista.

8 SANTOS, 2006.

Ao mencionar a questão da luta de classes, é importante fazer uma interferência/um recorte, destacando a teoria comunista - que se contrapõe ao *modus operandi* do capitalismo, através da qual uma sociedade sem classe dominante permitiria a livre condição de desenvolvimento de cada um, sendo esta a condição para que todos pudessem se desenvolver livremente. Parte-se da igualdade de condições para o pleno exercício da liberdade<sup>9</sup>, ao passo que o capitalismo parte da ideia de liberdade (individual) para que as pessoas busquem aquilo que lhes deixe satisfeitas e, como consequência, atingir-se-ia a igualdade.

Por via desta divergência e das antinomias inerentes ao contrato social entre autonomia individual e justiça social, entre liberdade e igualdade, as lutas pela prossecução do bem comum foram sempre lutas por definições alternativas do bem comum. Essas lutas foram-se cristalizando em contratualizações parcelares – mediante a institucionalização dos conflitos, a concertação social, a negociação coletiva, etc., – incidindo sobre menores denominadores comuns entretanto acordados. Essas contratualizações, foram-se, por sua vez, traduzindo numa materialidade de instituições que asseguraram o respeito e a continuidade acordados.<sup>10</sup>

Essas prossecuções resultaram na socialização da economia, através de uma proposta de transformação do capitalismo. Regulou-se o tempo, condições de trabalho e salário, além da criação de seguros sociais obrigatórios, reconhecimento de greves e sindicatos – todos esses foram aspectos decisivos para a socialização da economia. Ademais, o Estado<sup>11</sup>, enquanto detentor da materialidade normativa e institucional, esteve no controle da regulação da economia, da resolução dos conflitos e da repressão dos trabalhadores. Esses fatores contribuíram para a politização do Estado e a expansão da sua capacidade reguladora. Além disso, tem-se a nacionalização da identidade cultural, processo em que as identidades dos diversos grupos são territorializadas e temporalizadas no espaço-tempo nacional<sup>12</sup>.

---

9 MARX; ENGELS, 1998.

10 SANTOS, 2006, p. 321.

11 Esse Estado interventivo também ganhou outros nomes como de Bem-estar, Social, de Providência ou Assistencial – *welfare state*.

12 SANTOS, 2006.

Esse processo de contratualização, contudo, encontra três limitadores. O primeiro é decorrente do caráter colonialista da modernidade, diz respeito a questão de que os espaços coloniais sempre foram considerados como pertencentes ao estado de natureza, somente podendo deste estado sair por meio da usurpação. O segundo, significa que, por haver a inclusão, a exclusão é inerente. E o terceiro tem relação com as desigualdades experimentadas pelos países em função da sua posição no sistema mundial. Assim, a partir da ideia dessas limitações, percebe-se, com relação à crise do contrato social e do Estado, a perda da centralidade do ente estatal e a desorganização do direito oficial, que passou a coexistir com o direito não oficial, além do aumento da desigualdade social. Vive-se uma crescente fragmentação dos valores da sociedade, esta se encontra desorientada nas suas lutas e com dificuldade de estabelecer o que se entende por bem comum<sup>13</sup>.

Nesse sentido, Foucault destaca ao traçar uma genealogia do poder<sup>14</sup> que a sua preocupação não era a de minimizar o papel do Estado em determinada sociedade, mas se insurgir contra a ideia do Estado como único detentor de poder. Assim, ele estuda a relação entre o poder (não estatal) e os saberes produzidos a partir deste – sobre criminosos, loucura, sexualidade, dentre outros –, analisando-os como micropoderes detentores de uma história específica, que se relacionam com o nível mais geral de poder – o estatal. Vislumbra-se o Estado como um instrumento específico de um sistema de poderes que não se localiza somente nele, mas o ultrapassa e complementa. O poder seria considerado em suas extremidades, atentando às suas formas locais e à sua intervenção material, no corpo dos indivíduos. Esse deslocamento espacial de análise quanto o nível em que se efetua é o que se chama de microfísica do poder.

Afirma Santos que se vive em um período pós-foucaultiano, no qual há uma proliferação caótica de poderes de tal forma que os valores da modernidade ocidental (tais como a liberdade, igualdade, autonomia, justiça e solidariedade) estão, cada vez mais, sujeitos a uma “sobrecarga simbólica”. Isso quer dizer que possuem diferentes significados para as pessoas e grupos, de modo que o excesso de sentido paralisa a eficácia e neutraliza os valores sociais<sup>15</sup>. Fala-se em turbulência, em instabilidade do sistema,

---

13 SANTOS, 2006.

14 Foucault (2001) não cria uma teoria do poder, ele acredita que o poder se faz presente nas relações e é nelas que ele se manifesta.

15 SANTOS, 2006, p. 234.

em uma mudança mínima que pode desencadear em imprevisíveis transformações na sociedade (escala dos fenômenos nas práticas sociais), podendo-se ponderar nesse sentido as mudanças radicais de ritmo associadas aos mercados ou com relação às tecnologias de informação e comunicação.

Nota-se ainda, a ocorrência da exaltação da competição entre tempo-espço nacional, local e global. O tempo-espço nacional é composto por diversas temporalidades e ritmos que, por sua vez, são compatíveis entre si (temporalidade eleitoral, judicial, da segurança social, da história nacional, etc.), sendo as coerências entre essas temporalidades o que compõe o tempo-espço nacional. Todavia, tal coerência se encontra hoje cada vez mais problemática devido à interferência e ao impacto causado pelo espço-tempo global e local. Interessante referir também acerca da questão do tempo instantâneo, do tempo glacial e do tempo burocrático do Estado. O primeiro é relativo à ideia de ciberespço e globalização, ao passo que o segundo é um tempo denso e lento e o terceiro é o tempo da política e burocracia. Isso leva à reflexão de que o tempo estatal estaria em descompasso com o tempo instantâneo, próprio da globalização<sup>16</sup>.

Esse descompasso aliado à complexidade das estruturas institucionais que existem na atualidade, ocasionam uma multipolarização de estruturas, de modo que o Estado, a partir dessa descentralização de poder, apresenta dificuldades em oferecer uma resposta satisfatória à sociedade no que tange o cumprimento das suas funções típicas – legislativa, executiva e jurisdicional, minimizando a sua capacidade e, conseqüentemente, a sua legitimidade. Assim, Spengler<sup>17</sup> destaca a “multiplicação dos *loci* de poder, numa flagrante superação da supremacia da ordem estatal (por organizações supraestatais ou pela ordem econômica) que passa por uma crise funcional em consequência da perda de centralidade e exclusividade do Estado em suas funções”.

Althusser chega a sugerir o “fim do poder de Estado e de todo o poder de Estado”<sup>18</sup>, podendo-se mencionar como sinal de enfraquecimento do poder tradicional estatal os atuais fenômenos de incorporação política – como a União Europeia. No entanto, tal movimentação não está ocorrendo

---

16 SANTOS, 2006.

17 SPENGLER, 2010.

18 ALTHUSSER, 1970, p. 38.

como descrita na teoria de Marx, Engels<sup>19</sup> e Althusser<sup>20</sup>, mas é perceptível a transformação pela qual atravessam os contornos estatais. As crises do Estado são caracterizadas por uma progressiva organização baseada em interesses particulares da sociedade, de modo a perder cada vez mais o caráter atômico, e, enquanto isso, crescem as deficiências dos meios institucionais que fazem valer a estrutura legítima estatal. Tais deficiências explicam a eclosão de associações e de movimentos sociais.<sup>21</sup>

Não se vislumbra a possibilidade de desaparecimento do Estado<sup>22</sup>, mas sim de uma transformação que possibilite a recepção dos desafios e a incorporação do desenvolvimento da civilização. Trata-se do movimento de constante adaptação histórica que provoca uma ruptura com relação ao estado anterior (*status quo ante*). As funções tradicionais estatais foram afetadas, perdendo sua importância devido à projeção sobre aquilo que era habitualmente atribuída à outra.<sup>23</sup> A soberania se encontra enfraquecida em decorrência de um Estado diluído permeado por espaços de conflitos que ele próprio demonstra dificuldades de apresentar uma resposta.<sup>24</sup>

A perda de capacidade de coordenação econômica do Estado, bem como da sua autonomia na formulação de estratégias de regulação, passa a ser pensadas em âmbito internacional, mas os impactos locais das crises são perceptíveis. De modo que, quanto maior a crise de determinada sociedade, menor é a capacidade do Estado de dispor de investimentos que proporcionem o atendimento das demandas dos setores mais afetados e menores são as possibilidades de formular estratégias de resistência aos agentes econômicos, endividando o setor público<sup>25</sup>. Esse é um dos efeitos provocados pela globalização e ele instiga a reflexão acerca da necessidade de adaptação/transformação do aparato estatal, considerando se estar vivendo um momento de desregulação provocada pelos diversos aspectos da globalização – econômico, cultural, político e social.

---

19 Conforme referenciado anteriormente – uma sociedade sem classes dominantes.

20 Esse autor trabalha sob duas perspectivas do poder Estatal: a) como aparelho repressivo, pautado numa lógica exploratória e b) como aparelho ideológico, questionando o papel de instituições como a escola.

21 SPENGLER, 2010. Sobre o assunto, recomenda-se a leitura de GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 2004.

22 Sobre o tema, recomenda-se a leitura de BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2005.

23 Temas cujo debate surge nesse sentido são as questões do ativismo judicial e a judicialização da política.

24 SPENGLER, 2010.

25 FARIA, 2011.

### 3. Em tempos globais

A globalização pode ser pensada a partir de diferentes perspectivas; de um lado os céticos que acham que a globalização não passa de uma história criada ou inventada e, de outro, aqueles que argumentam acerca da realidade da globalização e também discutem as suas consequências e reflexos. Ainda que o termo globalização remeta à economia e ao mercado, ela é um processo que interfere em vários segmentos sociais, que ultrapassam as questões financeiras<sup>26</sup>. O fato é que ela chega com força, trazendo vantagens e desvantagens, por exemplo:

Num primeiro momento [...] a presunção de uma economia sem fronteiras pode facultar aos trabalhadores expectativas quanto ao aumento da demanda de mão de obra com o crescimento das exportações. Por outro lado, esse mesmo processo pode significar concentração de empregos menos especializados em locais onde os custos salariais são mais reduzidos<sup>27</sup>.

Nesse sentido, sobre a globalização econômica, tem-se que ela “inova ao oferecer restrições à regulação estatal da economia ao defender a subordinação dos Estados nacionais às agências multilaterais, como o Banco Mundial, o FMI<sup>28</sup> e a Organização Mundial do Comércio<sup>29</sup>”. Em contrapartida, ela também reflete em questões como o desemprego estrutural, o clima e a segurança como fomentadores do desenvolvimento de organizações pautadas na solidariedade entre os homens, na ideia de sociedade civil e com base numa terceira dimensão na qual prevalecem valores que objetivem à construção de uma esfera social pública. O contexto de crise enaltece o papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) enquanto organizações da sociedade civil, na busca por alternativas e mecanismos de cooperação internacional – elas articulam entre os espaços nacionais e internacionais<sup>30</sup>.

---

26 SPENGLER, 2010.

27 SPENGLER, 2010, p. 54.

28 Fundo Monetário Internacional.

29 SPENGLER, 2010, p. 54.

30 SPENGLER, 2010

Partindo dessa linha de pensamento, percebe-se a globalização como inevitável. Ela se torna um processo de inclusão<sup>31</sup> forçada na ordem internacional, provocando transformações na noção de tempo e de espaço, de modo que eventos distantes passam a afetar mais direta e imediatamente pessoas em outros locais – as decisões repercutem. Houve um avanço tremendo com relação à comunicação e à tecnologia. Prova disso são os mercados financeiros que operam 24 horas/dia (tempo instantâneo – típico da globalização). Nesse sentido, Giddens<sup>32</sup> ao questionar se o Estado-nação estaria se tornando obsoleto, o mesmo responde que não, mas que o seu formato está sofrendo mudanças. A globalização está afetando a posição e o poder estatal no mundo, trata-se de uma complexa gama de processos que está provocando alterações nas instituições sociais.

Nota-se uma situação de interdependência causada pela globalização, percebida através de quatro rupturas na ordem mundial: a primeira estaria relacionada com a capacidade do Estado de garantir a segurança dos cidadãos e a integridade do território, vislumbrada a partir da necessidade da constituição de alianças no período pós-guerra fria; também ganha destaque a mundialização da economia e a diminuição do poder coercitivo estatal sobre as forças econômicas; há a questão da internacionalização do Estado que participa de organizações como a ONU<sup>33</sup> e FMI, pois surge uma demanda de gestão de problemas globais – como os de ordem ambiental, e, por fim, o desenvolvimento do direito internacional que se fortalece casa vez mais, inclusive permitindo denúncias por violações cometidas pelo Estado<sup>34</sup>.

Esses deslocamentos de poder aliados às rupturas na tradicional ordem estatal importam na perda da soberania estatal e na perda da autonomia quanto à formulação de políticas internas, provocando uma crise de legitimidade. Grau<sup>35</sup> resume a sociedade capitalista como essencialmente jurídica, atuando como mediadora necessária das relações de produção que lhes são características. Destaca-se que essas relações de produção não seriam viáveis sem a forma do direito positivo, posto pelo ente estatal, pois

---

31 Pensar na concepção de inclusão trabalhada na primeira seção, partindo-se da ideia do contrato social e de uma inclusão que pressupõe logicamente um caráter excludente.

32 GIDDENS, 1999.

33 Organização das Nações Unidas.

34 SPENGLER, 2010.

35 GRAU, 2001.

este direito surge para permitir a circulação de mercadorias e domesticar certos determinismos econômicos. Pondera, entretanto, a “deterioração da capacidade estatal de pôr o direito (= direito posto)”<sup>36</sup>, de forma que os mercados financeiros globalizados não são mais regulados pelo Estado.

Observa-se o impacto direto da globalização e da reestruturação do capitalismo sobre a legitimidade do Estado mediante o dismantelamento do Estado de bem-estar social, a desorganização das estruturas produtivas tradicionais, aumentando a instabilidade de emprego, a extrema desigualdade social e a conexão entre importantes setores da economia e da sociedade em redes globais, ao mesmo tempo que grandes parcelas da população e do território são excluídas do sistema dinâmico e globalizado<sup>37</sup>.

Ao que parece é estabelecida uma “desordem mundial”, sendo difícil identificar quem está no controle<sup>38</sup>. Uma outra velocidade de movimentos se instaura, a globalização opera num ritmo diferente do estatal e já chega impondo regras, que, caso não observadas, podem culminar em empréstimos recusados e na negação de redução de dívidas, inviabilizando algumas das atividades do Estado. A esse respeito, existe a questão de que Estados fracos impõem menos resistências às empresas globais, tendo em vista, como exemplo, a necessidade de menos dinheiro para comprar bens daqueles países (como o petróleo)<sup>39</sup>. Essa lógica de dominação também é exaltada na obra de Rubio<sup>40</sup> que observa o caráter colonialista e imperial do mercado.

Ao caráter perverso da globalização está associada a violência virtual dos tempos atuais. É pertinente levar em consideração a reflexão extraída da obra de Bauman<sup>41</sup>, a partir da análise do experimento de Milgram<sup>42</sup> no que diz respeito à ética da obediência. Essa experiência buscava entender

---

36 GRAU, 2011, p. 269.

37 SPENGLER, 2010, p. 57-58.

38 SPENGLER, 2010, p. 59.

39 BAUMAN, 2001.

40 2012.

41 BAUMAN, 1998.

42 O experimento foi conduzido na tentativa de observar a tendência dos indivíduos à obediência de uma autoridade, mesmo que esta contradiga o bom-senso individual. A experiência pretendia explicar inicialmente os crimes bárbaros do período Nazista.

se as pessoas obedeciam às ordens por não terem outra escolha ou simplesmente faziam aquilo que era pedido, independentemente de a ordem estar revestida de autoridade. Muitos criticaram o experimento e o consideraram inadequado, com resultados errôneos, visto que realizado em laboratório. Ele consistia na aplicação de descargas elétricas de um indivíduo sobre o outro e estas aumentariam no decorrer das experimentações. Inicialmente “os adultos comuns do sexo masculino da classe média e todos os psicólogos competentes e respeitados aos quais Milgram perguntou quais deveriam ser os prováveis resultados da pesquisa manifestaram-se confiantes”, afirmando de que 100% (cem por cento) dos sujeitos pesquisados não iriam cooperar, na medida em que aumentasse a crueldade daquilo que eram instigados a praticar. Por consequência, desistiriam de participar em algum momento inicial da experiência. Todavia, o que ocorreu foi que a “proporção de pessoas que efetivamente retirou sua concordância em participar caiu, em circunstâncias adequadas, a apenas 30 por cento”. A intensidade dos supostos choques elétricos que estavam dispostas a aplicar era superior – até três vezes maior – do que poderiam imaginar os especialistas e o público leigo<sup>43</sup>

Percebeu-se que, independentemente do caráter autoritário, as pessoas estavam dispostas a provocar a dor e que essa desumanidade aumentaria em virtude do aumento da distância. Isso significa que quanto mais longe mais fácil de praticar atos de violência. Relacionando com a vida hoje, entende-se ser mais simples decidir a vida de pessoas pelo simples ato de dar um comando, apertar um botão, estar conectado virtualmente e assim por diante, pois o contato é virtual e distante, não se percebendo a dor do outro numa dimensão real.

Portanto, ainda que recaiam críticas sobre a experiência conduzida por Milgram, pelo fato desta ter se dado em um ambiente artificial, não se pode negar que as pessoas, na sua maioria, concordaram com penas severas, antes mesmo dessas serem ordens autoritárias. Assim, em tempos globais, nos quais o distanciamento aumenta e não se sabe ao certo quem personifica essa autoridade antes desempenhada pelo Estado, pode-se dizer que se está à mercê da maldade (ou bondade) humana.

A ideia de globalização, apesar de aparentemente transparente e sem complexidade, mascara mais do que revela acerca do que está acontecendo

---

43 BAUMAN, 1998, P. 182.

no mundo. E, aquilo que mascara ou esconde, quando visto de outra perspectiva se torna importante, pois a ideia de transparência e simplicidade da globalização, longe de ser inocente, deve ser considerada um movimento político e ideológico<sup>44</sup>. Nesse sentido, Boaventura distingue dois modos de produções característicos da globalização, o primeiro é o *globalized localism* que consiste em:

Globalized localism is the process by which a particular phenomenon is successfully globalized, whether it is the worldwide activities of the multinational, the transformation of the English language into a lingua franca, the globalization of American fast food or popular music or the worldwide adoption of the same laws of intellectual ownership, patents or telecommunications aggressively promoted by the USA. In this mode of production of globalization, what is globalized is the winner of a struggle for the appropriation or valorization of resources or for the hegemonic recognition of a given cultural, racial, sexual, ethnic, religious, or regional difference. This victory translates into the capacity to dictate the terms of integration, competition and inclusion<sup>45</sup>.

Enquanto o Segundo processo é intitulado pelo autor de *localized globalism*:

It consists of the specific impact on local conditions produced by transnational practices and imperatives that arise from globalized localisms. To respond to these transnational imperatives, local conditions are disintegrated, oppressed, excluded, destructured, and, eventually, restructured as subordinate inclusion. Such localized globalisms include: the elimination of traditional commerce and subsistence agriculture; the creation of free trade enclaves or zones; the deforestation and massive destruction of natural resources in order to pay off external debt; the use of historic treasures, religious ceremonies or places, craftsmanship and wildlife for the benefit of the global tourism industry; ecological dumping [...]; the conversion of subsistence agriculture into agriculture for export as part of 'structural adjustment'; and the ethnicization of the workplace<sup>46</sup>.

---

44 BOAVENTURA, 2006b.

45 SANTOS, 2006b, p. 396.

46 SANTOS, 2006b, p. 397.

Esses dois processos são diversos, mas operam em conjunto e constituem a chamada globalização hegemônica<sup>47</sup>. A divisão internacional de produção da globalização tende a assumir um padrão de países centrais especializados em *globalized localisms*, enquanto países periféricos somente possuem a “escolha” / “opção” de *localized globalisms*<sup>48</sup>. Essa hegemonia consiste numa padronização cultural e ideológica, além da valorização de um estereótipo cultural, racial, sexual, étnico e religioso, desconsiderando as culturas regionais. Essa massificação implica em um pensamento programado que carece de reflexão.

No decorrer desta seção foram desenvolvidos/apontados alguns aspectos atinentes à globalização, que auxiliam na compreensão de alguns de seus efeitos, em especial os relativos às questões das crises do Estado. O mundo é o cenário dessa complexidade de fenômenos econômicos, políticos, sociais e culturais e, considerando esses aspectos, torna-se relevante a ponderação e a proposta de Santos<sup>49</sup>. Para ele existem pelo menos três mundos dentro de apenas um - a globalização como fábula; o mundo como ele é, qual seja a globalização como perversidade, e o mundo como ele pode ser, que seria a proposta de uma outra globalização. O mundo como se faz crer que seja é sustentado por peças que se alimentam mutuamente dando continuidade ao sistema. Busca-se a uniformidade, mas o mundo se torna menos unido e, ao mesmo tempo, se enaltece o consumo. Como perversidade<sup>50</sup>, pode-se salientar o desemprego, o aumento da pobreza e a perda da qualidade de vida da classe média, a tendência a situações de risco, aumento da fome e miséria. O autor propõe, contudo, uma globalização mais humana, um outro discurso.

#### 4. As possibilidades sociais em tempos de fluidez das fronteiras

A ordem globalizada se expande ainda a partir de um processo de desenvolvimento tecnológico, através de um progresso técnico que possui como peça central o computador. Tanto é assim que as empresas globais operam

---

47 Boaventura de Sousa Santos defende a existência de três tipos de globalização: a hegemônica (explicada nessa seção do texto), a contra-hegemônica (ainda emergente, diz respeito aos movimentos sociais) e a da religião política.

48 SANTOS, 2006b.

49 SANTOS, 2004.

50 Modalidade desenvolvida/explicada nessa seção a partir de outros autores que também pesquisam o tema.

apesar das distâncias, fragmentando sua cadeia produtiva, o que acaba por ser facilitado devido a essa hegemonia técnica, e, não fosse essa hegemonia técnica e temporal (tempo da globalização) esses processos não seriam possíveis. Santos<sup>51</sup> trabalha sob uma perspectiva de convergência dos momentos, pontuando que não se trata apenas da hora do relógio ser a mesma nos diversos lugares, mas que atualmente se tem acesso ao conhecimento instantâneo, o que contribui para a chamada mundialização dos produtos, do dinheiro, do crédito, do consumo, etc. Existe uma competitividade muito grande e uma necessidade de se manter na liderança da corrida.

Destaca-se que a história do capitalismo é marcada por crises, tratando-se de um processo de crise permanente e sucessivo – a crise seria estrutural. Entretanto, não se pode pensar que as crises vividas são as mesmas em todos os lugares e, muito menos, que todas apresentem uma única solução. Ao referenciar a globalização perversa, observa-se a emergência de uma dupla tirania do dinheiro e da informação, que formam a base do sistema ideológico que legitimam as ações e influenciam as pessoas e a formação do seu caráter. Os efeitos dessa tirania podem sofrer variações dependendo do lugar, das pessoas e da estrutura do país. Menciona-se que a informação tem um lado despótico que, por vezes, é apropriado pelos Estados ou por empresas, auxiliando na geração de desigualdades. Sobre o dinheiro, pode-se dizer que ocorre um processo de monetarização da vida e de seus aspectos, de modo que tudo se tornou moeda de troca. Percebe-se um retrocesso quanto ao que se entende por bem público e solidariedade<sup>52</sup>.

A competitividade toma o lugar antes ocupado pela competição, perdendo-se cada vez mais a compaixão. O consumo também adquire uma nova roupagem, com o aumento da publicidade (e da informação). Vive-se em um mundo mais materialista, correndo-se o risco de uma diminuição da capacidade crítica intelectual e da moral. Os objetos são carregados de uma ideologia atribuída pelo marketing e serviços de mercado.

A violência estrutural é resultado da presença de diversas manifestações, como a do dinheiro e da competitividade em estado puro, cujas associações conduzem ao pensamento de que prevalece um novo modelo totalitário – “globalitarismo muito mais que de globalização”<sup>53</sup>. Indepen-

---

51 SANTOS, 2004.

52 SANTOS, 2004.

53 SANTOS, 2004, p. 55.

dentemente do ângulo de visão a realidade pode ser considerada uma fábrica de perversidade. A fome se torna fato generalizado, a questão da água potável, dos sem-teto, etc.

Os papéis dominantes, legitimados pela ideologia e pela prática da competitividade, são a mentira, como o nome de segredo da marca; o engodo, como o nome de *marketing*; a dissimulação e o cinismo, com os nomes de tática e estratégia. [...] Desse modo, o caminho fica aberto ao abandono das solidariedades e ao fim da ética, mas, também, da política. [...] Estas são as razões pelas quais a vida normal de todos os dias está sujeita a uma violência estrutural que, aliás, é a mãe de todas as outras violências<sup>54</sup>.

A globalização envolve as pessoas, expulsando-as a uma condição primitiva e egoísta, desvalorizando o senso e a noção de solidariedade. De um lado se pensa nos aspectos materiais e por outro nos aspectos relativos ao dinheiro e à informação. A política é feita no mercado, contudo esse mercado global é simbólico. O autor debate a lógica da sobrevivência da empresa global – “se o Estado não pode ser solidário e a empresa não pode ser altruísta, a sociedade como um todo não tem quem a valha”<sup>55</sup>.

A política precisa cuidar do conjunto de realidades e relações. Ela não está limitada a um segmento. O fato de uma empresa estar localizada em determinado local, operando como salvadora, pois gera emprego e modernidade, faz com que o Estado se torne refém dessa situação. O exemplo no Brasil é a guerra fiscal entre estados ou municípios com relação ao ICMS e ISS, respectivamente. Ademais, o autor apresenta três definições de pobreza: a) incluída – sazonal, por exemplo, que ocorre em determinados períodos; b) marginalidade e c) estrutural – equivalente a uma dívida social.

Isso ocorre de tal modo que, na globalização, o espaço geográfico é reconfigurado, ganhando novas definições. Os mais poderosos lhes reservam as melhores fatias de território e o que sobra é deixado aos demais. Com a predominância de novos sistemas técnicos e de informação, novas lógicas são impostas. A esquizofrenia do território, conforme dispõe Santos tem papel ativo na formação da consciência e o espaço geográfico revela o transcurso da história e a forma consciente como os seus atores dela par-

---

54 SANTOS, 2004, p. 61.

55 SANTOS, 2004, p. 67.

ticiparam. Sobre a geografia, Foucault<sup>56</sup> afirma que território, sem dúvida, é uma noção geográfica, mas que antes disso, pode ser considerado uma noção jurídico-política<sup>57</sup>, traduzindo-se como aquilo que é controlado por um tipo de poder.

O território se caracteriza pela superfície – chão, mais a população – fato, sentimento de pertencimento, identidade. Opera como a base do trabalho, da residência e de trocas materiais e espirituais. O dinheiro, por sua vez, é uma criação da vida formada por relações e surge como decorrência das atividades econômicas – o dinheiro é equivalente aquilo que pode ser comercializado. Ele também representa o valor atribuído à força de trabalho, à produção e aos seus resultados. Com a globalização, instala-se um dinheiro fluido, invisível. As relações econômicas passam a exercer um controle que ultrapassa as fronteiras estatais, numa nova concepção de poder. Vive-se em um outro ritmo, tendo sido atribuído um novo sentido à palavra tempo – o mundo se encontra marcado por maior rapidez e fluidez. A fluidez potencial aparece no imaginário e na ideologia como se fosse um bem de todos, contudo, apenas alguns têm a possibilidade de usá-la, o que os tornam detentores da velocidade<sup>58</sup>.

Tem-se a fluidez como a qualidade dos líquidos e gases, que se diferenciam dos sólidos por sofrerem contínuas mudanças quando submetidos à tensão. Essas adaptações constituem um fluxo que faz parte das propriedades dos líquidos e não dos sólidos. Bauman<sup>59</sup> defende que essa fluidez se apresenta como metáfora adequada para retratar os tempos modernos. Os fluidos não mantêm sua forma com facilidade, eles esvaem, pingam, transbordam... Pautada nessa metáfora, questiona-se se essas adaptações são positivas ou negativas? Por bem se responde que sim e que não, pois se revestem de um caráter negativo enquanto condenam o esquecimento do passado e positivas no sentido de se amoldar para enfrentar os desafios que estão porvir<sup>60</sup>. E é justamente nesse prisma que se pretende refletir.

---

56 FOUCAULT, 2001.

57 Sobre o tema, recomenda-se a leitura de: SPENGLER, Fabiana Marion. Uma relação a três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. *Revista Dados*, Rio de Janeiro, vol. 59, n. 2, abr./jun., 2016.

58 SANTOS, 2004.

59 BAUMAN, 2001.

60 Considerando o contexto político atual é muito importante essa reflexão.

Apesar de algumas ideias pontuadas no decorrer do texto parecerem um tanto quanto pessimistas, elas são essenciais para pensar acerca do sentido conferido ou que se deseja conferir à vida humana no planeta. De modo que a mesma materialidade que criou a perversidade pode ser usada como a condição para a criação de um mundo mais humano. A emergência da tecnologia e comunicação, dentre outras coisas como técnica, máquinas e informação, não são coisas essencialmente perversas, seu uso é dado dessa forma, contudo, pode-se repensá-lo e utilizar tais benefícios de maneira democrática, com a finalidade de atender aos homens de uma forma geral e ampla e não revestida de perversidade.

Muito se comenta sobre tecnologia, ciência, progresso e promessas e pouco se comenta acerca de uma transformação filosófica do homem, como modo de atribuir um novo sentido à existência das pessoas e do mundo. Santos ao traçar as três faces da globalização: a fábula, a perversidade e outra globalização, pondera diversos aspectos, como geográficos, de tempo, de economia, etc. Ocorre que no compasso ditado por poucos, a maioria se vê obrigada a dançar no ritmo imposto, contudo, quando a maioria repensar e decidir trocar a música ou parar de dançar é o momento de “trocar o disco”. Existem possibilidades de mudança no sentido de aproveitar os benefícios da globalização de um modo mais justo e solidário, mas para tanto é necessária uma profunda reflexão, lembrar das gerações passadas, pensar no outro (presente) e também nas futuras gerações<sup>61</sup>, numa ótica de sustentabilidade.

Outra possibilidade, que considera o cenário imposto pelos tempos globais, é a proposta de Giddens<sup>62</sup> acerca de uma terceira via, que seria um caminho intermediário entre o neoliberalismo (“nova direita”) e a socialdemocracia clássica (“velha esquerda”), discute-se a proposta de uma socialdemocracia reformulada, considerando para tanto os cinco grande dilemas que ocupam lugar de destaque nesse debate: a) a globalização; b) o individualismo; c) a esquerda e direita; d) a ação política e e) os problemas ecológicos. O foco do presente artigo foi, principalmente, o dilema da globalização e como esse afeta os contornos do Estado contemporâneo.

A ideia da terceira via sugere a necessidade de reconstrução do Estado, no sentido de ir além das ideias tradicionais de esquerda ou direita. A

---

61 Sobre o tema, recomenda-se a leitura de OST, François. *O Tempo do direito*. Lisboa: Piaget, 1999.

62 GIDDENS, 1999.

questão não é mais ou menos governo, mas sim uma democracia que seja mais democrática. O autor<sup>63</sup> destaca algumas ênfases que devem ser consideradas de acordo com o contexto de cada país: a) o Estado deve reagir estruturalmente à globalização através de uma perspectiva de descentralização (de forma não unilateral); b) o Estado deveria expandir o papel da esfera pública por meio de mais transparência e abertura; c) para conservar ou recuperar a legitimidade, os Estados sem inimigos<sup>64</sup> deveriam elevar sua eficiência administrativa (ideia de “burocracia” X “obter mais com menos”); d) a pressão para baixo da globalização introduz a necessidade de formas de democracia diferentes do tradicional processo de votação (referendos eletrônicos, júris cidadãos...); e) os Estados sem inimigos dependem mais do que antigamente, para manutenção da sua legitimidade, da capacidade de administração de riscos.

Essa proposta é marcada por um Estado nacional (sem inimigos), pela descentralização, pela dupla democratização (delegação de poder de cima para baixo mas também de baixo para cima), por uma renovação da esfera pública (transparência), pautada na eficiência administrativa, em outros mecanismos de democracia direta e em um governo administrador de riscos. Ainda, dentro desse projeto, reserva-se um espaço de renovação da sociedade civil que compreende uma parceria entre governo e sociedade, uma renovação comunitária através do aproveitamento da iniciativa local, envolvimento do terceiro setor e de associações voluntárias, proteção da esfera pública local, a prevenção do crime baseada na comunidade e a família democrática.

## 5. Conclusão

O contexto global ainda é cenário de muitas incertezas e atravessa um momento de especial especulação quanto ao paradigma estatal. As mudanças econômicas, políticas, culturais e sociais são consequências dos efeitos da globalização e são percebidas pela sociedade civil. Vislumbra-se a possibilidade de uma ressignificação das fronteiras dos Estados, uma vez que ações praticadas em um país repercutem nos demais, vive-se conectado, em rede. A perversidade na qual está envolta a globalização não, necessa-

---

63 1999.

64 Concepção do pós-guerra (Segunda Guerra Mundial).

riamente, é a forma a partir da qual ela deve se instaurar e dela não possa mudar. Em tempos de fluidez, pode-se falar em uma rede conectada e pautada em princípios que valorizem as relações humanas, de modo a dar um outro sentido às tecnologias, incentivando o compartilhamento de responsabilidades e de atitudes que não estejam baseadas em discursos de ódio.

Aproveitar-se desse modelo imposto pela globalização parece lógico, o uso consciente da tecnologia, atrelado a uma comunicação voltada ao bem-estar social, parece viável mediante profunda reflexão e valorização cultural dos povos. Não se pretende aclamar o fim da globalização, até por que parece um fenômeno que não permite esse tipo de retrocesso, mas é imperioso pensar no Estado que se deseja, na organização da sociedade civil e no que se pode fazer para que se trabalhe numa perspectiva de sustentabilidade e responsabilidade para com os outros e para com o mundo<sup>65</sup>. De tal modo, entende-se plausível a utilização de outras possibilidades sociais, como as elucidadas na última seção do texto, que, em meio ao contexto global, apresentam-se como alternativas mais democráticas.

## Referências

- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Lisboa: Presença, 1970. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0Bxad4O1-hCVbNwdSeFpiYk91Rjg/edit?pli=1>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2005.
- FARIA, José Eduardo. *O estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- GIDDENS, Anthony. *A terceira via*. Brasília: Instituto Teutônia Vilela, 1999.
- GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 2004.

---

65 Seria, num viés Foucaultiano, explorar a lógica de microrresistências aliando os poderes e os saberes da sociedade.

- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- LEAL, Monia Clarissa Hennig. *Manual de Metodologia da Pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Cortez, 1998.
- Disponível em: <http://www.pcp.pt/publica/edicoes/25501144/manifes.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- OST, François. *O Tempo do direito*. Lisboa: Piaget, 1999.
- RUBIO, David Sanchez. *Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones*. Barcelona: Icaria, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora, 2006.
- \_\_\_\_\_. Globalizations. *Revista theory, culture & society*, Nottingham, vol. 23, n. 2-3, p. 393-399, maio, 2006b. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Globalizations\\_Theory\\_Culture\\_and\\_Society\\_2006.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Globalizations_Theory_Culture_and_Society_2006.PDF)>. Acesso em: 10 nov.2016.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.
- \_\_\_\_\_. Uma relação a três: o papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. *Revista Dados*, Rio de Janeiro, vol. 59, n. 2, abr./jun., 2016.
- WACQUANT, Loïc. *Castigar a los pobres: el gobierno neoliberal de la inseguridad social*. Barcelona: Gedisa, 2010.

Recebido em 08 de maio de 2017.

Aprovado em 11 de novembro de 2018.